

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO – ITAJAÍ
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA
PESSOAS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA
PORTADORAS DE ENFERMIDADES QUE AFETAM AS
FUNÇÕES CORPORAIS**

RAFAEL WILLIAN DOS SANTOS

Itajaí – SC., maio de 2023.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE GRADUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO – ITAJAÍ
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA
PESSOAS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA
PORTADORAS DE ENFERMIDADES QUE AFETAM AS
FUNÇÕES CORPORAIS**

RAFAEL WILLIAN DOS SANTOS

Monografia submetida à Universidade do
Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Professora MSc. Sandra Ávila dos Santos.

Itajaí – SC., maio de 2023.

AGRADECIMENTO

Eu expresso a minha gratidão primeiramente a Deus, por me conceder forças e determinação, por me abençoar com capacidade de estudar e adquirir conhecimento para conclusão deste TCC.

A minha esposa e ao meu filho, que são meus companheiros em todos os momentos, acreditando constantemente no meu potencial, e me incentivando a cada passo à frente.

Aos meus pais, Gilmar e Viviane, por todo amor constante, respeito e paciência que dedicam a mim diariamente, e por me ensinar que sem trabalho, um homem não é nada.

A minha professora Sandra Ávila dos Santos, cujo apoio orientação e paciência foram peças fundamentais para o desenvolvimento deste projeto.

DEDICATÓRIA

Quero expressar minha dedicação a minha amada família neste trabalho, a quem amo profundamente.

Eles sempre estiveram presentes de maneira carinhosa e paciente, fornecendo um apoio incondicional para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Vocês são e sempre serão uma parte essencial das minhas conquistas.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí – SC., maio de 2023.

Rafael Willian Dos Santos
Graduando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente Monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pelo graduando Rafael Willian Dos Santos, sob o título de o benefício de prestação continuada para pessoas que vivem em situação de rua portadoras de enfermidades que afetam as funções corporais, foi submetida em 14.06.2023 à Banca Examinadora composta pelos seguintes professores: Sandra Ávila dos Santos, Orientadora e Presidente da Banca Examinadora, Renato Samir de Mello, Avaliador, sendo a referida Monografia aprovada.

Itajaí – SC., maio de 2023.

Prof. MSc. Sandra Ávila dos Santos
Orientador(a) e Presidente da Banca Examinadora

Prof. MSc. Renato Samir de Mello
Avaliador

Prof. MSc. José Artur Martins
Coordenação da Monografia

SUMÁRIO

RESUMO.....	11
INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	15
DA SEGURIDADE SOCIAL	15
1.1 CONCEITO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	15
1.1.1 DA SAÚDE.....	16
1.1.2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	18
1.1.3 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	20
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA MUNCIAL DA SEGURIDADE SOCIAL	20
1.3 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA NO BRASIL.....	25
1.3.1 DA CONSTITUIÇÃO DE 1824	25
1.3.2 DA CONSTITUIÇÃO DE 1891	26
1.3.3 DA CONSTITUIÇÃO DE 1934	28
1.3.4 DA CONSTITUIÇÃO DE 1937	29
1.3.5 DA CONSTITUIÇÃO DE 1946	29
1.3.6 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967	30
1.3.7 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	32
1.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL	33
1.4.1 UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO.....	33
1.4.2 UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ENTRE AS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS	34
1.4.3 SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS.....	34
1.4.4 IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS	35
1.4.5 EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO.....	36

1.4.6 DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO	36
1.4.7 CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA ADMINISTRAÇÃO	36
CAPÍTULO 2	38
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	38
2.1 CONCEITO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	38
2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	39
2.3 ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	43
2.3.1 SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS	43
2.3.2 CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNEAS	44
2.4 UNIDADES DE ATENDIMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	44
2.4.1 UNIDADES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS E CREAS	45
2.4.2 CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	46
2.4.3 CENTRO-DIA DE REFERÊNCIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUAS FAMÍLIAS	47
2.4.4 UNIDADES DE ACOLHIMENTO	48
2.5 SERVIÇOS E PROGRAMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	49
2.5.1 PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF	49
2.5.2 ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS - PAEFI	49
2.5.3 POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	50
2.5.4 CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV	50
2.5.5 ABORDAGEM SOCIAL	51
2.5.6 PROTEÇÃO ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS... ..	51
2.5.7 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE	52
2.5.8 SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIA	52
2.5.9 SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO	53

2.5.10 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI....	53
2.6 BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	54
2.6.1 BENEFÍCIOS EVENTUAIS.....	54
2.6.2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	55
2.6.3 RENDA MENSAL VITALÍCIA - EXTINTA.....	56
2.6.4 AUXÍLIO INCLUSÃO	56
2.6.5 AUXÍLIO BRASIL	58
CAPÍTULO 3.....	60
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	60
3.1 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	60
3.2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO (BPC).....	61
3.2.1 DEFINIÇÃO DE PESSOA IDOSA	61
3.2.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (PL 279/12)	64
3.3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE (BPC)	66
3.3.1 DEFINIÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.....	66
3.3.1.1 DEFICIÊNCIA FÍSICA	67
3.3.1.2 DEFICIÊNCIA INTELECTUAL	69
3.3.1.3 DEFICIÊNCIA SENSORIAL	69
3.3.1.4 DEFICIÊNCIA MENTAL	71
3.3.2 BARREIRAS	71
3.3.3 DEFICIÊNCIA X INCAPACIDADE.....	73
3.4 CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BPC	73
3.5 DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.....	75
3.5.1 CONCEITO DE PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA.....	75
3.5.2 O AMPARO PREVIDENCIÁRIO AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA COM IMPEDIMENTO A LONGO PRAZO.....	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	86

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS 90

RESUMO

Este trabalho monográfico teve como objetivo a análise da concessão do benefício de prestação continuada para pessoas que vivem em situação de rua e são portadoras de enfermidades que afetam as funções corporais. Para tanto, foi utilizado o método de pesquisa indutivo e base lógica indutiva. Constatou-se que para classificar um indivíduo como deficiente, é necessário cumprir os critérios estabelecidos pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, devendo existir a presença de uma perda ou anormalidade na estrutura corporal ou em uma função fisiológica, englobando funções mentais. Cumulativamente, esses indivíduos devem ter um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, quando combinado com uma ou mais barreiras, possa restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas. No que tange ao critério de miserabilidade, os indivíduos que vivem em situação de rua atendem a este requisito, já que não dispõem de recursos próprios para a sua subsistência ou para atender suas necessidades fundamentais.

Palavras-chave: Benefício de prestação continuada. Situação de rua. Enfermidades. Estrutura corporal. Deficiente. Impedimento de longo prazo. Barreiras. Miserabilidade.

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto um estudo sobre a seguridade social com ênfase no benefício assistencial de prestação continuada para pessoas que vivem em situação de rua e que portam enfermidades que afetam as funções corporais.

O seu objetivo é buscar analisar se existe possibilidade de ser concedido o benefício de prestação continuada - BPC para as pessoas portadores de enfermidades que afetam as funções corporais e que vivem em situação de rua.

As categorias fundamentais para a monografia, bem como os seus conceitos operacionais serão apresentados no decorrer da monografia, dentro dos seus respectivos temas.

Para a presente monografia foi levantado o seguinte problema:

Existe a possibilidade das pessoas que vivem em situação de rua e que paralelamente detêm de enfermidades que afetam as funções corporais, possam ter o direito de receber o benefício de prestação continuada?

Com base nos problemas levantado, se apresenta a seguinte hipótese:

Acredita-se que pessoas em situação de rua, que sofrem de doenças que afetam as funções corporais, possam ter direito a de receber o benefício de prestação continuada. Essa possibilidade baseia-se no fato de que a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que indivíduos portadores de HIV e com renda familiar de até 1/4 do salário-mínimo, têm o direito de receber esse benefício, devido às dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e à própria doença.

Visando buscar a confirmação ou não das hipóteses, o trabalho foi dividido em três capítulos:

No Capítulo 1, será abordado por completo a questão da seguridade social. Elucidando-se o conceito e os pilares que regem a seguridade social, assim como sua evolução histórica mundial. Além disso, será analisado a evolução legislativa nacional, destacando-se as evoluções ocorridas em cada constituição. Por fim, discorreremos os principais princípios constitucionais da seguridade social.

No Capítulo 2, será abordado por completo o tema de assistência social, realizando sequencialmente o conceito de assistência social e sua evolução legislativa no Brasil. Além disso, será analisado a organização e a forma de gestão da assistência social. Por fim, discorreremos sobre o conceito de todos os serviços, programas e benefícios sociais disponibilizados aos cidadãos.

No Capítulo 3, será abordado por completo o tema relacionado ao benefício de prestação continuada para idoso e para deficiente, fornecendo conceitos, definições e requisitos. Além disso, será discutida a definição de pessoa com deficiência e definição de limitações de longo prazo, bem como o conceito e diferença de deficiência e incapacidade. Por fim, será explorado o conceito de pessoas em situação de rua e o suporte fornecido para esse grupo de indivíduos, trazendo julgados e jurisprudências relevantes para uma melhor compreensão do tema.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a possibilidade das pessoas que vivem em situação de rua e que paralelamente detêm de enfermidades que afetam as funções corporais, possam ter o direito de receber o benefício de prestação continuada.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹ foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados o

¹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 87.

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 91.

Método Cartesiano³, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica⁷.

³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 27.

⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 39.

⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215.

CAPÍTULO 1

DA SEGURIDADE SOCIAL

O presente capítulo objetiva a elucidação por completo do tema, para isto se realizará sequencialmente o conceito de seguridade social e seus pilares, assim como sua evolução histórica mundial. Além disso, será analisado a evolução legislativa nacional, destacando-se as principais evoluções realizadas em cada constituição. Por fim, foram discutidos os princípios constitucionais da seguridade social.

O direito previdenciário, como qualquer ramo do direito deve ser analisado à luz dos preceitos e diretrizes emanadas da Constituição Federal de 1988, com objetivo de que dela retire o seu fundamento e validade.

1.1 CONCEITO DA SEGURIDADE SOCIAL

A definição constitucional da Seguridade Social está prevista no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, que compreende como um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.⁸

Para Fábio Zambitte Ibrahim, o conceito de seguridade social é compreendido da seguinte forma:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.⁹

A seguridade social é dividida em três pilares, saúde, assistência social e pela previdência social, que possuem o objetivo de garantir o

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de dezembro de 2022.

⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. Ed. Niterói-RJ: Impetus, 2015, p. 5.

mínimo existencial aos cidadãos para que possam viver com dignidade e igualdade.¹⁰

Dessa forma, a Seguridade Social é um conjunto de princípios e instituições com objetivo de estabelecer a proteção social aos indivíduos que possam deixar de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, ou seja, situações que impedem ou dificultam o indivíduo a manutenção de seu próprio sustento e de seus dependentes.¹¹

1.1.1 Da saúde

Um dos pilares da Seguridade Social é a saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que oferece uma espécie de política social e econômica, com objetivo de reduzir riscos de doenças e outros agravos, realizando a proteção e recuperação do cidadão, independente de contribuição, qualquer pessoa, sem distinção, tem o direito de obter atendimento na rede pública de saúde, tornando ilícita a negativa da administração pública em prestar atendimento médico.¹²

Registra-se que o acesso a saúde independe de contribuição ou qualquer meio de pagamento pelo cidadão, inclusive, para os estrangeiros que não residem no País.¹³

Destaca-se que antes da Constituição Federal de 1988, a saúde era vinculada ao Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS. Ademais, os serviços prestados pelo Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, somente eram assegurados a quem contribuísse ativamente, ou seja, não era um direito universal, acessível a todo cidadão brasileiro, sendo que aqueles excluídos do sistema, somente poderiam contar com o atendimento médico das Santas Casas de Misericórdia.¹⁴

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 23.

¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 22.

¹² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 26. Ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2021. p. 8.

¹³ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 33.

¹⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. p. 8.

Conforme clarifica Fábio Zambitte Ibrahim:

Grande parte da confusão entre previdência social e saúde deve-se ao fato destas ações, no passado, terem sido conjugadas. A própria denominação do INAMPS, como Instituto de Assistência Médica da Previdência Social, já explicita a questão. O fato é que, em períodos anteriores à Constituição de 1988, a proteção à saúde não configurava um direito universal, como hoje. Deveria o trabalhador contribuir para a manutenção do regime, e assim fazia em conjunto com a previdência social. Nesta época, aqueles excluídos do sistema somente poderiam contar com o atendimento médico das Santas Casas de Misericórdia.¹⁵

É comum a confusão entre saúde e previdência social, porém, após a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, as ações nesta área são agora de responsabilidade direta do Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.¹⁶ A saúde é financiada com recursos dos orçamentos da seguridade social elaborados pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, além de outras fontes.¹⁷

Denota-se que a Emenda Constitucional 51/2006, passou a permitir que os gestores locais do Sistema Único de Saúde – SUS, poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público (artigo 198, § 4º da Constituição Federal de 1988). Diante disto, ficou devidamente assegurado na Constituição Federal e inclusive regulamentada pela Lei nº 11.350/2006 a necessidade da tarefa dos agentes de saúde, que atuam para auxiliar à população, informando e incentivando a forma correta de utilização de medicamentos e atuando em ações preventivas.¹⁸

Por fim, a Constituição Federal em seu artigo 199, § 4º prevê que a lei deve dispor sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus

¹⁵ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 393.

¹⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. p. 8.

¹⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 34.

¹⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 36-37.

derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. O assunto é tratado pela Lei nº 10.205/2001.¹⁹

1.1.2 Da Previdência Social

Outro pilar da Seguridade Social é a previdência social, prevista no artigo 201 e 202 da Constituição Federal 1988, organizada sob a forma de regime geral, com caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá os incisos previstos no artigo 201 da Constituição Federal de 1988²⁰, amparando seus beneficiários contra os riscos sociais.²¹

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins, conceitua a previdência social:²²

A previdência social vai abranger, em suma, a cobertura de contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção a maternidade, mediante contribuição, concedendo aposentadorias, pensões etc.

Para atender os princípios previstos no artigo 201 da Constituição Federal 1988, a lei 8.213/91, instituiu a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, salário-maternidade, salário família, auxílio-doença, auxílio acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, que são gerenciadas pelo Ministério da Previdência Social com apoio do Instituto Nacional do Seguro Social.²³

Embora o inciso III, do artigo 201 da Constituição Federal 1988, prevê que a previdência social deve proteger o trabalhador em situação de

¹⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. p. 11.

²⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 38.

²¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. p. 27.

²² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 5.

²³ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 39.

desemprego involuntário, o benefício concedido para esse cidadão é administrado pelo Ministério Do Trabalho e Emprego, em decorrência a razões políticas.²⁴

A previdência social é regime por dois princípios elementares que são previstos no caput do artigo 201 da Constituição Federal 1988: compulsoriedade e contributividade.

O princípio da compulsoriedade é o que obriga a filiação,²⁵ devendo qualquer pessoa brasileira ou estrangeira, que exerça atividade remunerada, filiar-se automaticamente ao Regime Geral da Previdência Social.²⁶

A obrigação de filiação no regime de previdência é norma de ordem pública, não autorizado o segurado a opção de ingressar ou não no sistema, sob alegação de já custear no regime privado. A compulsoriedade possui algumas justificativas, porém, em especial a miopia individual, que é aquela situação em que os segurados não conseguem prever de forma adequada a necessidade de consumo futuro.²⁷

O princípio da contributividade é o que obriga o cidadão enquadrar-se na condição de segurado para obter a concessão de benefícios, devendo contribuir para manutenção do sistema previdenciário.²⁸

Caso não existisse esse princípio, os segurados poderiam optar em verter ou não, parte de sua remuneração para o sistema da previdência social ou utilizar esse valor para outra finalidade pessoal. Nessa lógica, é nítido que no sistema brasileiro grande parte da população iria optar em não abrir mão de uma parte de sua remuneração para a previdência social, o que geraria assim, um

²⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 39.

²⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 40.

²⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. p. 29-30.

²⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. p. 30.

²⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 40.

completo caos social, pois, quando ficassem impossibilitados de trabalhar, não receberiam nenhum benefício e não teriam como prover o seu sustento.²⁹

1.1.3 Da Assistência Social

Por último, iremos tratar da assistência social, terceiro pilar da Seguridade Social, qual é objeto de pesquisa desse artigo.

A assistência social está a prevista no artigo 203 e 204 da Constituição Federal 1988, e será prestada a quem necessitar, independentemente de contribuição³⁰, atendendo os hipossuficientes, concedendo benefícios a pessoas que nunca contribuíram para o sistema.

Levando em consideração que a assistência social é o objetivo predominante deste artigo científico, o segundo capítulo versará com profundidade sobre esse tema.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA MUNDIAL DA SEGURIDADE SOCIAL

A intenção de realizar um estudo referente a evolução histórica da seguridade social é demonstrar como os fatos ocorridos durante o passado, podem ter influenciado para o surgimento da seguridade social no presente, conforme será demonstrado a seguir.

A Seguridade Social surgiu de uma necessidade, com a intenção de eliminar ou reduzir os efeitos da adversidade entre os seres humanos dentro da sociedade³¹ e pela luta dos trabalhadores por melhores condições de vida.³²

Nesse sentido, Fábio Zambitte Ibrahim, conceitua a necessidade da Seguridade Social:

²⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. p. 30.

³⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 37.

³¹ BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016. 248.

³² KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 51.

Não seria exagero rotular este comportamento de algo instintivo, já que até os animais têm o hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. O que talvez nos separe das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo.³³

A evolução do sistema de proteção social é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: (i) a da beneficência entre as pessoas; (ii) a da assistência pública; (iii) e a da previdência social, que resultou no ideal de seguridade social.³⁴

A beneficência entre as pessoas na sociedade romana e grega da antiguidade, era prestada por caridade e mútua assistência, mediante contribuição, onde receberiam auxílio em caso de adversidades decorrentes da perda da capacidade laborativa.³⁵

A Assistência Pública, iniciou-se no período do liberalismo econômico, onde era fornecido benefícios assistências de pensão pecuniária e abrigo aos carentes. Reitera-se que nesta época as manifestações assistências não possuíam caráter de seguro, mas sim de mutualidade, não havendo nenhuma garantia em real situação de necessidade³⁶. Assim, o primeiro tipo de proteção social no mundo é o liberal, onde o Estado da assistência aos pobres, e o mercado o resto.³⁷

Por fim, a terceira fase, da Previdência Social, foi devidamente implementada pelo Estado Social, por meio de um sistema jurídico que garantia aos trabalhadores normas de proteção em relação aos seus empregadores, com um seguro, mediante contribuição, que consistia no direito de uma renda em caso de perda da capacidade do trabalho. Diante disto, foi gerado uma nova política social,

³³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

³⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 5.

³⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 6.

³⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Op. Cit. apud* ROCHA, Daniel Machado; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.34.

³⁷ MARQUES, Rosa Maria. **A Previdência Social no Brasil**. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 18.

não apenas assistencialista, que serviram como base para os fundamentos da Previdência Social.³⁸

A primeira matéria em assistência pública inicia-se na Inglaterra em 1531 e 1536, onde editaram leis cuidando dos miseráveis e mendigos, consolidadas em 1601, com a edição da *Poor Relief Act* (Lei dos Pobres), vigente até 1834³⁹. A *Poor Relief Act* (Lei dos Pobres), instituiu uma contribuição obrigatória, qual era arrecadada da sociedade pelo Estado para fins sociais. Esta Lei é considerada pela doutrina como o primeiro ato inicial da assistência social no mundo, devido ao desempenho de suas funções.⁴⁰

Os primeiros ordenamentos legais sob a luz previdenciária, foi editado na Alemanha, por Otto Von Bismarck no ano de 1883 com a instituição do seguro doença (*krankenversicherung*), em 1884 foi criada a cobertura compulsória para os acidentes de trabalho (*unfallversicherung*) e em 1889 foi criado o seguro de invalidez e velhice (*invalidenversicherung*), sendo a primeira vez em que o Estado era quem organizava e administrava os benefícios custeados por contribuições recolhidas compulsoriamente pelas empresas⁴¹.

Registra-se que até esse momento, os sistemas securitários tinham natureza exclusivamente privada, sem as garantias de um sistema estatal⁴².

No ano de 1907 foi promulgada na Inglaterra a primeira lei de proteção social, que visava reparação por acidente de trabalho “*workmen’s Compensation Act*” e em 1911, foi promulgada outra lei que tratava da cobertura à invalidez, à doença, à aposentadoria voluntária e à previsão de desemprego, se tornando na época o País mais avançado em termos de direitos previdenciários.⁴³

³⁸ *Ibidem*, p. 46.

³⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 6. Ed. São Paulo. LTr, 2014. p. 271.

⁴⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 46.

⁴¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 39.

⁴² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 46.

⁴³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 12.

A constituição Mexicana no ano de 1917 foi a primeira a arrolar o conjunto de direitos sociais, seguida pela constituição Alemã de Weimar, em 1919.⁴⁴

Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins entende que:

A Constituição de Weimar, de 11-8-1919, criou um sistema de seguros sociais para poder, com o concurso dos interessados, atender à conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, à proteção, à maternidade e à previsão das consequências econômicas da velhice, da enfermidade e das vicissitudes da vida (art. 161). Determinou que ao Estado incumbe prover a subsistência do cidadão alemão, caso não possa proporcionar-lhe a oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo (art. 163).⁴⁵

Em 1919 foi criada a Organização Internacional Do Trabalho e evidenciada por este órgão a necessidade de um programa sobre a previdência, como a de nº 12, sobre acidentes de trabalho na agricultura (1921).⁴⁶

Após a crise de 1929, os Estados Unidos por meio do presidente Franklin Roosevelt, instituiu a política do “*New Deal*”. Essa política determinava uma maior intervenção do Estado na economia, inclusive com responsabilidade de organizar os setores sociais com investimentos na saúde pública, na assistência social e na previdência social⁴⁷. Em 14/08/1935, foi devidamente aprovado pelo Congresso o “*Social Security Act*” para auxiliar os idosos e como marco inicial do auxílio-desemprego para os trabalhadores que ficassem desempregados.⁴⁸

O ponto principal da evolução histórica mundial é o chamado plano de Beveridge, instituído na Inglaterra no ano de 1942, por William Beveridge, abrangendo a universalidade dos indivíduos de uma sociedade em razão da

⁴⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 39.

⁴⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 5.

⁴⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 5.

⁴⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 52.

⁴⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 5.

contribuição de todos, para financiar as três áreas da seguridade: saúde, previdência e assistência social.⁴⁹

Segundo Sérgio Pinto Martins, o Plano Beveridge possuía os seguintes objetivos e pilares:

(a) unificar os seguros sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade de proteção; (d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal. O Plano Beveridge tinha cinco pilares: (a) necessidade; (b) doença; (c) ignorância; (d) carência (desamparo); (e) desemprego. Era universal e uniforme. Visava ser aplicado a todas as pessoas e não apenas a quem tivesse contrato de trabalho, pois o sistema de então não atingia quem trabalhava por conta própria. Isso dava a ideia da universalidade do sistema. Tinha por objeto abolir o estado de necessidade e objetivava proporcionar garantia de renda às pessoas, atacando a indigência. Já pensava no aumento da longevidade do homem e na diminuição da natalidade. Assim, deveria ser adiada a idade da aposentadoria. Deveria haver amparo à infância e proteção à maternidade. Os princípios fundamentais do sistema eram: horizontalidade das taxas de benefícios de subsistência, horizontalidade das taxas de contribuição, unificação da responsabilidade administrativa, adequação dos benefícios, racionalização e classificação.⁵⁰

O plano de Beveridge é responsável pela origem da Seguridade Social, com a concepção mais ampla, pois visa à universalidade de atendimento, a tudo e a todos, deixando claro, neste modelo, a solidariedade. Diferente do modelo bismarckiano que estava condicionado à contribuição, ou seja, uma contribuição direta anterior, feita por empregados e empregadores e geridas pelo Estado.⁵¹

Assim, na teoria de Fábio Zambitte este cenário parece o caminho natural do Brasil, concluindo que o nosso sistema é Bismarkiano.⁵²

No entanto, para Theodoro Agostinho, o Brasil adotou um sistema misto, pois, embora haja contribuição compulsória dos nacionais, aqueles

⁴⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 52.

⁵⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

⁵¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 51.

⁵² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 54.

que se encontram em hipossuficiência econômica e não contribuem também farão jus aos benefícios,⁵³ tema que será objeto de pesquisa no segundo capítulo.

Concluída esta breve visão histórica do surgimento e da evolução da proteção social mundial, o próximo tópico versará sobre a evolução histórica Brasileira.

1.3 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA NO BRASIL

As primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham apenas caráter eminentemente beneficente e assistencial. Durante o período colonial foi fundada a criação das Santas Casas, que atuavam no segmento assistencial 1543.⁵⁴ Em 1808, foi criado o Montepio para a guarda pessoal de D. João VI. No ano de 1795, também foi criado o plano de benefícios dos órfãos e viúvas dos oficiais da marinha.⁵⁵

A Santa Casa de Misericórdia de Santos foi o primeiro hospital a ser fundado no Brasil, por Brás Cubas “fidalgo e explorador português”, com o objetivo de realizar prestações assistenciais.⁵⁶

Dividirei a evolução histórica da seguridade social no Brasil em cada Constituição vigente na sua época, para tornar uma leitura mais fácil e coerente.

1.3.1 Da Constituição de 1824

A Constituição de 1824 tratou, em seu artigo 179, inciso XXXI, sobre os socorros públicos aos indivíduos vulneráveis que necessitavam de assistencialismo de saúde pública.⁵⁷

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a

⁵³ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 43.

⁵⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 38.

⁵⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 54.

⁵⁶ HORVANT JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.20/21.

⁵⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 7.

propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

[...]

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos⁵⁸.

Sérgio Pinto Martins, define que a constituição de 1824, traz disposição pertinente a seguridade social:

Na Constituição de 1824, a única disposição pertinente à seguridade social é a do art. 179, em que se preconizava a constituição dos socorros públicos (XXXI). O ato adicional de 1834, em seu art. 10, estipulava a competência das Assembléias Legislativas para legislar sobre as casas de socorros públicos, conventos, etc., que foram instituídos pela Lei nº 16, de 12 de agosto de 1934.⁵⁹

Em 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), sendo a primeira entidade privada a funcionar no país, o qual previa um sistema típico de mutualismo.⁶⁰

Destaca-se que o sistema de mutualismo várias pessoas se associavam e iam cotizando para a cobertura de certos riscos, mediante repartição dos encargos com o grupo todo.⁶¹

Por fim, o decreto nº 3.397, de 24 de novembro de 1888 criou a caixa de socorro para os trabalhadores das estradas de ferro do Estado; o decreto nº 9.212 de 26 de março de 1889, regulamentou os seguros sociais obrigatórios para os empregados dos correios; o decreto nº 10.269 de 20 de julho de 1890, criou um fundo especial de pensões para os trabalhadores das oficinas da imprensa régia (primeira editora instalada no Brasil)⁶².

1.3.2 Da Constituição de 1891

A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão aposentadoria, sendo estabelecida aposentadoria por invalidez apenas para os

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 13 de fevereiro. de 2023.

⁵⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 7.

⁶⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. p. 54.

⁶¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 7.

⁶² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 7.

servidores públicos em caso de invalidez no serviço da Nação, custeada pela sociedade. No entanto os demais trabalhadores não possuíam qualquer proteção. Na época não existia nenhuma fonte de contribuição para esta finalidade, se tratando de uma espécie de compensação.⁶³

A lei nº 217 de 29 de novembro de 1892, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.⁶⁴ No entanto, não poderia considerar essas duas modalidades pertencentes a um regime previdenciário contributivo, pois, na época os beneficiários não contribuía, ou seja, as aposentadorias eram dadas pelo Estado.⁶⁵

No ano de 1919 foi criada a lei nº 3.724, instituindo o seguro obrigatório de acidente de trabalho e também tornando obrigatório o pagamento de uma indenização pelos empregadores em decorrência dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados acidentados.⁶⁶ O seguro não era pago a previdência social, mas sim para empresas privadas.⁶⁷

Registra-se que antes disso, o trabalhador acidentado tinha amparo apenas no art. 159 do antigo código civil, e antes disso, as normas das ordenações Filipinas.⁶⁸

O marco da previdência social brasileira é considerado pela doutrina majoritária, com a publicação do decreto legislativo nº 4.682 de 23 de janeiro de 1923 mais conhecida como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão para os empregados das empresas ferroviárias mediante contribuição dos empregadores, trabalhadores e do Estado, assegurando

⁶³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 7.

⁶⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 8.

⁶⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 39.

⁶⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 53.

⁶⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 8.

⁶⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 39.

aposentadoria aos empregados e pensão aos seus dependentes,⁶⁹ inclusive assistência médica e diminuição do custo de medicamentos.⁷⁰

Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, responsável pela organização da previdência social brasileira, tendo como principal Ministro Lindolfo Collor, avô do ex-presidente Fernando Collor,⁷¹ possuindo uma de suas atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões.⁷²

1.3.3 Da Constituição de 1934

A constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a tríplice forma de custeio, com contribuição do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores,⁷³ sendo obrigatório a contribuição.⁷⁴

Era previsto aposentadoria compulsória para os funcionários públicos que atingisse 68 anos de idade, com previsão no §3º do artigo 170 da Constituição de 1934. Além disto, assegurava-se aposentadoria por invalidez com salário integral, ao funcionário público que tivesse no mínimo 30 anos de trabalho, com previsão no §4º do artigo 170 da Constituição de 1934. Ademais, o funcionário público que se invalidasse em consequência de acidente ocorrido no serviço seria aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incurável, que os inabilite para o exercício do cargo, com previsão no §6º do artigo 170 da Constituição de 1934.⁷⁵

⁶⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 53.

⁷⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 39.

⁷¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 54.

⁷² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 40.

⁷³ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 54.

⁷⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 10.

⁷⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 8.

A lei nº 367 de 31 de dezembro de 1936, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, sendo que os empregados das indústrias eram segurados obrigatórios, tendo direito à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão.⁷⁶

1.3.4 Da Constituição de 1937

A constituição de 1937 ao invés de trazer evolução em face das constituições anteriores, na verdade regrediu⁷⁷, tendo a previdência social sido disciplinada apenas em duas alíneas do artigo 137: alínea “m” que autorizava a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho; alínea “n” que as associações de trabalhadores tinham o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.⁷⁸

Nota-se que a constituição de 1937 utiliza o termo “seguro social”, sem, no entanto, trazer grandes evoluções securitárias.⁷⁹

Em matéria de assistência social, o decreto lei nº 4.890/1942, criou a Legião Brasileira Da Assistência Social – LBA.⁸⁰

1.3.5 Da Constituição de 1946

A constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão previdência social, marcando assim, a primeira tentativa de sistematizar as normas de proteção social.⁸¹ previa normas sobre a previdência no capítulo que versava

⁷⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 10.

⁷⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 10.

⁷⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 10.

⁷⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 54.

⁸⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 41.

⁸¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 54.

sobre direitos sociais, tendo obrigado o empregador a manter o seguro de acidentes de trabalho.⁸²

Em 1949 o Poder Executivo por meio do decreto nº 26.778, editou o regulamento Geral das Caixas de Aposentadorias e Pensões, padronizando a concessão de benefícios, tendo em vista que cada caixa tinha suas regras. No ano de 1953, por meio do decreto nº 34.586 todas as caixas existentes foram unificadas, surgindo assim a Caixa Nacional.⁸³

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi criado em 1960.⁸⁴ Neste mesmo ano, foi aprovada a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807), padronizando o sistema assistencial, uniformizando direitos e contribuições e ampliou os benefícios, tendo surgido o auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão.⁸⁵

1.3.6 Da Constituição de 1967

No ano de 1967 houve a unificação de todos os IAP's com a criação do Instituto Nacional Do Seguro Social, mediante o Decreto nº 72/1966, que entrou em vigor apenas em 1967.⁸⁶

Os trabalhadores rurais passaram a obter direitos previdenciários, a partir Lei complementar 11/1971, com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL.⁸⁷

Ocorre que os trabalhadores rurais não precisavam contribuir e possuíam direito à aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral,

⁸² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 42.

⁸³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 12.

⁸⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 55.

⁸⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 12.

⁸⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 55.

⁸⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 55.

com renda mensal de meio salário-mínimo, possuindo ainda direito a serviços sociais e de saúde.⁸⁸

A Lei 6.439/1977 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, com o objetivo de integrar as áreas da assistência social, previdência social, assistência médica e gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.⁸⁹

O SINPAS possuía a seguinte divisão:⁹⁰

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social – autarquia responsável pela administração dos benefícios;

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – autarquia responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições e demais recursos;

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência social – autarquia responsável pela saúde;

LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência – fundação responsável pela assistência social;

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – fundação responsável pela promoção de política social em relação ao menor;

CEME – Central de Medicamentos – órgão ministerial que distribuía medicamentos;

DATAPREV – Empresa de processamento de dados da Previdência Social – empresa pública que gerencia os sistemas informáticos previdenciários.

O DATAPREV é a única entidade existente até os dias atuais, com a função de gerenciar os sistemas informatizados do Ministério da Previdência Social.⁹¹

Por fim, durante a constituição de 1967 foi instituído o programa de seguro-desemprego, por meio do decreto lei nº 2.238/86,⁹²

⁸⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 12.

⁸⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 55.

⁹⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 55.

⁹¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 55.

⁹² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 16.

especificadamente para os casos de desemprego involuntário, garantindo um abono temporário.⁹³

1.3.7 Da Constituição de 1988

A Constituição de 1988 foi promulgada em 05/10/1988, possuindo um capítulo que trata especificadamente da seguridade social, reunindo saúde, previdência social e assistência social.⁹⁴

Registra-se que o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, era a autarquia responsável pela administração de benefícios previdenciários, enquanto o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS, era o órgão responsável pelo custeio da previdência social.⁹⁵

Em 1990 o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, foi extinto, pois, a Lei nº 8.029/90 criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da fusão do INPS com IAPAS, reunindo as duas autarquias previdenciárias em apenas uma.⁹⁶ Dessa forma o INSS passou a ter a responsabilidade de cobrar as contribuições e realizar o pagamento dos benefícios.⁹⁷

Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, já havia um programa através do Decreto nº 94.657/87 que determinava a transferência de recursos da Previdência Social para a saúde, através Sistema Único Descentralizado de Saúde - SUDS, hoje Sistema Único de Saúde – SUS.⁹⁸

⁹³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 45.

⁹⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 56.

⁹⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 56.

⁹⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. p. 62.

⁹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 16.

⁹⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 45.

No ano de 1991 foi publicada a Lei nº 8.212, que versa sobre o plano de custeio e organização da Seguridade Social e a Lei nº 8.213 que versa sobre o plano de benefícios da Previdência Social, revogando totalmente a LOPS⁹⁹.

A lei nº 8.689/93 extinguiu o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência social - INAMPS e suas funções foram atribuídas ao Sistema Único de Saúde – SUS.¹⁰⁰

A reforma previdenciária ocorrida em 1998 modificou a concepção do sistema, pois, as aposentadorias passaram a ser concedidas tendo por base o tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo exigido 35 anos de contribuição para homens e 30 para as mulheres.¹⁰¹

Após a reforma de 1998, a idade mínima para ingresso na modalidade de trabalhador junto ao sistema previdenciário passou a ser de 16 anos, salvo, menor aprendiz, a partir de 14 anos da idade.¹⁰²

1.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Um princípio é onde se inicia algo, a origem, o começo ou a causa. Dessa forma, estudaremos agora os princípios constitucionais da seguridade social, que possuem o objetivo de orientar o poder legislativo.

1.4.1 – Universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio da universalidade do atendimento está previsto no artigo 194, § único, I, da Constituição Federal de 1988 e busca assegurar que todas as pessoas serão cobertas pela proteção social, inclusive estrangeiros.¹⁰³

A cobertura é o termo abstrato que pressupõe que a proteção da seguridade deve abranger todos os riscos sociais, devendo os benefícios serem concedidos com este único objetivo.¹⁰⁴

⁹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 48.

¹⁰⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 17.

¹⁰¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 18.

¹⁰² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 50.

¹⁰³ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 63.

A universalidade do atendimento significa por sua vez a prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, seja brasileiro ou estrangeiro.¹⁰⁵

1.4.2 – Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais, está previsto no artigo 194, § único, II, da Constituição Federal de 1988 e visa garantir que os serviços públicos e benefícios sociais sejam oferecidos de maneira igualitária para todas as pessoas, independentemente se é considerada rural ou urbana.¹⁰⁶

Destaca-se que para não ocorrer a inconstitucionalidade, qualquer a diferença entre benefício e serviços dos trabalhadores rurais e urbanos, deve estar prevista na constituição, conforme prevê que a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais pode ter redução de 5 anos de idade.¹⁰⁷

1.4.3 – Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, está previsto no artigo 194, § único, III, da Constituição Federal de 1988.

A seletividade garante que tais prestações sejam fornecidas apenas a quem realmente necessita, ou seja, direcionados àqueles que de fato necessitam deles, com base em critérios estabelecidos pela legislação e regulamentação específicas.¹⁰⁸

¹⁰⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 63.

¹⁰⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 63.

¹⁰⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 61.

¹⁰⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 65.

¹⁰⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 66.

De outro lado, o princípio da distributividade estabelece que a distribuição dos benefícios e serviços deve ser feita de forma equitativa, ou seja, levando em consideração as diferenças e desigualdades sociais, econômicas e regionais existentes no país. Assim, é preciso que os benefícios e serviços sejam oferecidos de forma a garantir o acesso a todos, independentemente de sua condição socioeconômica ou local de residência.¹⁰⁹

1.4.4 – Irredutibilidade do valor dos benefícios

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, está presente em dois dispositivos da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e no artigo 201, parágrafo 4º.¹¹⁰

Esse princípio estabelece que o valor dos benefícios previdenciários não pode ser reduzido, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal Federal.¹¹¹

No entanto muitos beneficiários acreditam que o ajuste em seus benefícios deve ser proporcional ao número de salários-mínimos recebidos no momento da concessão, porém, essa conexão não é correta, pois a Constituição Federal proíbe a vinculação ao salário-mínimo para qualquer propósito (artigo 7º, inciso IV).¹¹²

Os valores dos benefícios são reajustados anualmente com base em índices biológicos, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor no Brasil, conforme previsto no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91.¹¹³

¹⁰⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 67.

¹¹⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 68.

¹¹¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 68.

¹¹² KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 69.

¹¹³ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 69.

1.4.5 – Equidade na forma de participação do custeio

O princípio da equidade na forma de participação do custeio, está previsto no artigo 194, § único, V, da Constituição Federal de 1988, e satisfaz os três grupos da seguridade social.¹¹⁴

A equidade na contribuição ao custeio representa a ideia de que cada parte envolvida no sistema previdenciário deve contribuir de acordo com suas capacidades financeiras e os benefícios que obtém, promovendo a sustentabilidade e a justiça social.¹¹⁵

1.4.6 – Diversidade da base de financiamento

O princípio da diversidade da base de financiamento, está previsto no artigo 194, § único, VI, da Constituição Federal de 1988, que orienta a estrutura de financiamento dos sistemas previdenciários, buscando diversificar as fontes de recursos para garantir que a seguridade não sofra inesperadamente grande perda financeira.¹¹⁶

De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 195, I a IV, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, por meio de empresa, trabalhadores, entes públicos, concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior.¹¹⁷

1.4.7 – Caráter democrático e descentralizado da administração

O princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, está previsto no artigo 194, § único, VIII, da Constituição Federal de 1988, buscando garantir que o sistema seja gerido de forma participativa,

¹¹⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 70.

¹¹⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 70.

¹¹⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 70.

¹¹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 64.

transparente e eficiente, levando em consideração as necessidades e demandas da população e promovendo a igualdade no acesso aos benefícios e serviços.¹¹⁸

Nos moldes atuais a gestão da seguridade social se dá na forma quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.¹¹⁹

Dessa forma, os trabalhadores desejam preservar a solidez e sustentabilidade do sistema para que possam usufruir dos benefícios no futuro; os empregadores vertem boa parte de suas receitas ao financiamento do sistema, e eles têm interesse em compreender como seus recursos estão sendo aplicados; os aposentados possuem interesse em conservar dar continuidade ao sistema, pois, são sustentados por ele; e por fim, o governo é responsável direto pela administração do sistema.¹²⁰

¹¹⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 71.

¹¹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 93.

¹²⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 71.

CAPÍTULO 2

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Neste capítulo será abordado por completo o tema de assistência social, sendo que para isto, será realizado sequencialmente o conceito de assistência social e sua evolução legislativa no Brasil. Além disso, será analisado a organização e a forma de gestão da assistência social. Por fim, discorreremos sobre o conceito de todos os serviços, programas e benefícios sociais relacionados.

2.1 CONCEITO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social está a prevista no artigo 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, e será prestada a quem necessitar, independentemente de contribuição, atendendo os hipossuficientes, concedendo benefícios a pessoas que nunca contribuíram para o sistema, possuindo os seguintes propósitos:¹²¹

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A lei nº 8.742/1993 dispõe sobre a organização da assistência social e em seu artigo 1º, estabelecendo que a assistência social, como um direito do cidadão e responsabilidade do Estado, constitui uma Política de Seguridade Social não contributiva, que oferece os mínimos sociais. Ela é executada por meio de um conjunto coordenado de ações desenvolvidas pelo setor público e pela

¹²¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 31.

sociedade, com o objetivo de assegurar o atendimento das necessidades fundamentais das pessoas.¹²²

Portanto, a assistência social representa um sistema abrangente e integrado de princípios, normas e instituições que visam criar e fortalecer políticas públicas voltadas para o amparo e apoio aos indivíduos em condições de vulnerabilidade socioeconômica. Essas políticas são desenvolvidas e implementadas através de uma combinação de esforços entre entidades privadas e órgãos do governo, com o propósito de proporcionar um conjunto amplo e diversificado de benefícios e serviços essenciais para melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.¹²³

A assistência social tem como principais objetivos: I) a proteção social, com o intuito de assegurar a vida, minimizar danos e prevenir a exposição a riscos; II) a vigilância socioassistencial, que busca analisar a capacidade de proteção das famílias em um território específico, identificando vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos; e III) a defesa dos direitos, com o propósito de garantir o acesso pleno aos direitos no âmbito das provisões socioassistenciais.¹²⁴

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Como marco inicial da evolução legislativa no Brasil, a Santa Casa de Misericórdia de Santos, foi a primeira instituição de assistência no Brasil. Estabelecida em 1543 por Brás Cubas, tinha como objetivo atender aos necessitados. Depois disso, outras organizações surgiram com propósitos similares, como a Hospedaria de Imigrantes, inaugurada em São Paulo em 1887 para acolher os recém-chegados imigrantes.¹²⁵

A Constituição de 1824, tratou sobre os socorros públicos aos indivíduos vulneráveis que necessitavam de assistencialismo de saúde pública. No

¹²² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 520.

¹²³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 520.

¹²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014. p. 520.

¹²⁵ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 36.

entanto, os cidadãos não possuíam o poder de exigir a efetivação dos socorros públicos para a assistência da população carente.¹²⁶

Durante o Império, outras instituições também foram fundamentais para o avanço da assistência social. Através do decreto nº 1.428 de 1854, Dom Pedro II, autorizou a construção do Instituto Imperial dos Meninos Cegos, dando assistência às pessoas com deficiência visual. Posteriormente, em 1856, inspirado no modelo francês, foi instituído o Instituto dos Surdos e Mudos, que recebia assistência financeira anual e pensões do governo imperial para sustentar estudantes surdos e mudos que não tinham recursos financeiros.¹²⁷

A Constituição de 1934 determinou que a União tem competência para legislar acerca das normas relacionadas à assistência social, enquanto os estados-membros teriam responsabilidade compartilhada no que diz respeito à saúde e assistência pública, assim como no monitoramento da implementação das leis sociais.¹²⁸

Ao longo da vigência da Constituição de 1937, presenciou-se a primeira transformação significativa na assistência social do Brasil, em virtude da criação do Conselho Nacional de Serviço Social, estabelecido em 1938, com o propósito de organizar as ações sociais públicas e privadas e avaliar as solicitações de apoio encaminhadas ao Ministério da Saúde e Educação.¹²⁹

Através do Decreto Lei nº 4.890/42, foi instituído a Legião Brasileira da Assistência Social¹³⁰, que possuía o objetivo de prestar auxílio às famílias dos militares enviados para a guerra, sob a liderança das primeiras-damas.

¹²⁶ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 36.

¹²⁷ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 36.

¹²⁸ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 37.

¹²⁹ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 37.

¹³⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 54.

Essa foi a primeira organização com alcance nacional nesse âmbito. Ressalta-se que posteriormente passou-se a amparar os empobrecidos também.¹³¹

Em 1977 criou-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, alterando o aspecto organizacional, e distribuindo as atribuições entre várias autarquias, com o objetivo de integrar as áreas da assistência social, previdência social, assistência médica e gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social¹³². O SINPAS era composto pelos seguintes órgãos: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, que realizava a arrecadação e fiscalização das contribuições; Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência – INAMPS, que realizava atendimento dos segurados e dependentes na área da saúde; Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, que realizava o pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários; Legião Brasileira de Assistência – LBA, que realizava atendimento a idosos e gestantes carentes; Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, que realizava atendimento a menores e carentes; Central de Medicamentos – CEME, que realizava a fabricação dos medicamentos a baixo custo; Empresa de processamento de dados da Previdência Social – DATAPREV, que realizava o controle dos dados do sistema.¹³³

Nesse sentido, Antônio Carlos de Oliveira entende que:

A Lei n. 6.439, que instituiu o SINPAS, alterou, portanto, apenas estruturalmente a previdência social brasileira, racionalizando e simplificando o funcionamento dos órgãos. Promoveu uma reorganização administrativa, sem modificar nada no que tange a direitos e obrigações, natureza e conteúdo, condições das prestações, valor das contribuições, etc., como ficara bem claro na Exposição de Motivos com que o então Ministro da Previdência, Nascimento e Silva, encaminhara o anteprojeto.¹³⁴

¹³¹ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 37.

¹³² KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 55.

¹³³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 44.

¹³⁴ OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social: estudos**. São Paulo: LTr, 1996, p. 91.

Com a promulgação da Constituição de 1988, marcou-se um momento crucial na história do Brasil, ao unificar as três áreas da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.¹³⁵ Antes dessa promulgação, a assistência social não era considerada um direito do cidadão, e sua implementação era fragmentada e insuficiente.

Assim, a Constituição de 1988 representou um marco importante na evolução da seguridade social no Brasil, estabelecendo a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, e possibilitando a expansão dos direitos sociais e a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.¹³⁶

Embora a Constituição de 1988 tenha estabelecido a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, a regulamentação dessa previsão constitucional foi concretizada somente cinco anos depois, com a aprovação da Lei nº 8.742/93. Essa lei, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, estabeleceu os princípios e diretrizes necessários para a implementação das políticas de assistência social no Brasil, consolidando sua importância no contexto da seguridade social.¹³⁷

Para compreender melhor a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, é crucial revisar o Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Esse trecho legal é fundamental para estabelecer o contexto e a base da LOAS, garantindo a proteção aos cidadãos em situação de vulnerabilidade e necessidade.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: {...} V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei¹³⁸.

A fim de estabelecer a regulamentação do benefício concedido a idosos e pessoas com deficiência, foi promulgada a Lei 8.742/93, conforme citada

¹³⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 56.

¹³⁶ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 38.

¹³⁷ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 39.

¹³⁸ BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - acessado em 09.04.2023.

acima. Essa legislação detalha as condições necessárias para que alguém possa usufruir da assistência social, esclarecendo o conceito de necessidade e os critérios de elegibilidade ao benefício.¹³⁹

2.3 ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, é a proteção social mais conhecida no Brasil, porém, cumpre destacar que o sistema assistencialista brasileiro vai além dessa única prestação. Visando amparar os cidadãos desprovidos das condições mínimas para uma vida digna, sendo objetivo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, atuar de forma abrangente, oferecendo uma rede de serviços, programas e benefícios sociais.¹⁴⁰

2.3.1 Sistema Único De Assistência Social - SUAS

O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é um sistema público do Brasil, descentralizado e participativo, que organiza e coordena os serviços de assistência social no país, possuindo os seguintes objetivos:¹⁴¹

- I – Consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II - Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- III - Estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social.
- IV - Definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI - Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

¹³⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 603.

¹⁴⁰ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 53.

¹⁴¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 616.

Logo, as ações oferecidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, têm como objetivo proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, adotando o território como base para sua organização e estrutura.¹⁴²

2.3.2 Cadastro Nacional De Entidades e Organizações de Assistência Social - CNEAS

O objetivo do Cadastro Nacional De Entidades e Organizações de Assistência Social - CNEAS é fornecer uma base de dados atualizada e confiável sobre as entidades e organizações de assistência social no país, facilitando o planejamento, a gestão, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas voltadas para essa área. Além disso, a inscrição no CNEAS é um requisito para que as entidades possam acessar recursos públicos e estabelecer parcerias com o governo federal, estadual e municipal no campo da assistência social¹⁴³.

A responsabilidade pela coordenação e manutenção deste registro é compartilhada entre a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e os governos estaduais, municipais e do Distrito Federal, conforme estabelecido no artigo 19, inciso XI, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS¹⁴⁴.

2.4 UNIDADES DE ATENDIMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social possui uma ampla rede de instituições públicas, responsável por oferecer atendimento a indivíduos ou conjuntos de pessoas, abrangendo crianças, jovens, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, entre outros grupos. Essa rede trabalha para garantir o bem-estar e a promoção de direitos de todos os envolvidos,¹⁴⁵ conforme será demonstrado abaixo:

¹⁴² KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 616.

¹⁴³ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 54.

¹⁴⁴ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 54.

¹⁴⁵ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-atendimento-1> - acesso em 23.04.2023.

2.4.1 Unidades da Assistência Social – CRAS e CREAS

As unidades da Assistência Social dividem-se em Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Ivan Kertzman descreve onde serão ofertadas as proteções sociais:

As proteções sociais, básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.¹⁴⁶

O Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, é uma instituição pública municipal que visa promover a assistência social e atender às necessidades das famílias em situação de vulnerabilidade e risco social. Localizado em áreas com maiores índices de vulnerabilidade, destinado à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.¹⁴⁷

Visando a proteção e o desenvolvimento social, o CRAS desempenha um papel fundamental na assistência àqueles em situações vulneráveis. Nessa situação Rodrigo Telles afirma que:

O CRAS Opera para atender o público em situação de risco social, como pessoas com deficiência, idosos, beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC) e do programa bolsa família. Além de orientar a população sobre os benefícios assistenciais, organizar palestras, campanhas e eventos para apoio às ações comunitárias. Nesses locais é possível a inscrição dos cidadãos no Cadastro Único, o que permite acesso aos programas sociais do Governo Federal. Além disso, são ofertados o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e o serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).¹⁴⁸

¹⁴⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 616.

¹⁴⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 616.

¹⁴⁸ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 56.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, é uma unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, que visa promover à prestação de serviços aos cidadãos que se encontram em situação de risco pessoal ou social, que, por sua vez, requer atenção individualizada, além de acompanhamento especializado ou monitorado.¹⁴⁹

Dessa forma, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, foca suas atividades no público que já vivenciou violações de direitos, abrangendo casos de agressão física, emocional, abuso sexual, situação de abandono, exploração do trabalho infantil e outros.¹⁵⁰

Além dos órgãos de Assistência Social como o CRAS e o CREAS, há também outras instituições, tais como os Centros de Referência Especializados voltados para pessoas em situação de rua - CENTRO POP e o Centro-Dia de Referência destinado a indivíduos com deficiências e seus familiares.

2.4.2 Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua

O Centro de Referência Especializado voltado à População em Situação de Rua - Centro POP, estabelecido pelo Decreto nº 7.053/2009, tem como principal objetivo oferecer um atendimento especializado e direcionado especificamente para aqueles que se encontram em situação de rua.¹⁵¹

Somente pode ser atendido no Centro POP os jovens, adultos, idosos e famílias. No entanto, crianças e adolescentes podem ser atendidos somente se estiverem com algum familiar ou responsável legal (pai, mãe ou quem tiver a guarda)¹⁵².

O Centro POP representa espaço de referência para o convívio grupal, social e para o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito. Na atenção ofertada no Serviço Especializado para Pessoas em Situação

¹⁴⁹ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 56.

¹⁵⁰ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 56.

¹⁵¹ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/suas/creas/centro_pop_institucional.pdf - acesso em 23.04.2023.

¹⁵² BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-centro-pop-centro-de-referencia-especializado-para-populacao-em-situacao-de-rua> - acesso em 23.04.2023.

de Rua deve-se proporcionar vivências para o alcance da autonomia, estimulando, além disso, a organização, a mobilização e a participação social.¹⁵³

No Centro POP deve ser realizadas diversas atividades, como: oferecer refeições; disponibilizar um local para cuidados de higiene pessoal e lavagem de roupas; fornecer auxílio na obtenção de documentos pessoais; possibilitar o armazenamento de objetos pessoais; prover informações relacionadas ao emprego e esclarecer questões sobre como acessar direitos garantidos.¹⁵⁴

O atendimento no CENTRO POP é gratuito e o cidadão não precisa portar nenhum documento, podendo inclusive utilizar o endereço do Centro Pop como referência para a obtenção de documentos ou para a inclusão no Cadastro Único.¹⁵⁵

2.4.3 Centro-Dia de Referência para Pessoas com Deficiência e suas Famílias

O Centro de Referência Especializado voltado a jovens e adultos com deficiência que carecem de autonomia e necessitam de apoio de terceiros. Além disso, este centro também presta assistência às famílias desses indivíduos.¹⁵⁶

Somente pode ser atendido no Centro-Dia pessoas com deficiência, com idades entre 18 e 59 anos, que apresentam dependência e precisam da ajuda de outros para executar atividades cotidianas básicas, tendo seus direitos violados. Também são assistidos no programa cuidadores e membros da família.¹⁵⁷

No Centro-Dia são desenvolvidas atividades que permitam a convivência em grupo; cuidados pessoais; fortalecimento das relações sociais; apoio

¹⁵³ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-centro-pop-centro-de-referencia-especializado-para-populacao-em-situacao-de-rua> - acesso em 23.04.2023.

¹⁵⁴ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-centro-pop-centro-de-referencia-especializado-para-populacao-em-situacao-de-rua> - acesso em 23.04.2023.

¹⁵⁵ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-centro-pop-centro-de-referencia-especializado-para-populacao-em-situacao-de-rua> - acesso em 23.04.2023.

¹⁵⁶ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-dia-de-referencia-para-pessoa-com-deficiencia> - acesso em 23.04.2023.

¹⁵⁷ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-dia-de-referencia-para-pessoa-com-deficiencia> - acesso em 23.04.2023.

e orientação aos cuidadores familiares; acesso a outros serviços e a tecnologias que proporcionam autonomia e convivência, devendo obrigatoriamente oferecer o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas famílias.¹⁵⁸

2.4.4 Unidades de acolhimento

As unidades de acolhimento são instituições que têm como objetivo oferecer um ambiente seguro, acolhedor e protegido para pessoas em situação de vulnerabilidade social, como crianças, adolescentes, adultos e idosos. Essas unidades são geralmente geridas por órgãos públicos ou organizações não governamentais e têm como principal propósito garantir os direitos fundamentais, bem-estar e dignidade dessas pessoas.¹⁵⁹

Somente poderão ser atendidos nas unidades de acolhimento, as pessoas que necessitem de proteção abrangente, encontrando-se em circunstâncias de risco pessoal e social, desalojados, em condição de abandono ou moradores de rua, migrantes, afastados do convívio familiar ou comunitário devido a situações de violência, negligência, maus-tratos, abuso, exploração sexual ou outras formas de agressão, podem ser atendidos nas unidades de acolhimento.¹⁶⁰

Nas unidades de acolhimento, são fornecidos diversos serviços e atividades que visam atender às necessidades físicas, emocionais e sociais dos acolhidos, oferecendo moradia temporária e alimentação adequada; garantir o acesso à saúde e à educação; promover atividades recreativas, culturais e esportivas; desenvolver habilidades e competências, visando à autonomia e reinserção social; prestar apoio psicossocial e orientação aos acolhidos e suas famílias; estabelecer parcerias com outros serviços e instituições que possam contribuir para o desenvolvimento integral dos acolhidos.¹⁶¹

¹⁵⁸ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-dia-de-referencia-para-pessoa-com-deficiencia> - acesso em 23.04.2023.

¹⁵⁹ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-unidade-de-acolhimento> - acesso em 23.04.2023.

¹⁶⁰ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-unidade-de-acolhimento> - acesso em 23.04.2023.

¹⁶¹ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-unidade-de-acolhimento> - acesso em 23.04.2023.

2.5 SERVIÇOS E PROGRAMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os serviços oferecidos pela assistência social têm como objetivo fortalecer as famílias e promover seu desenvolvimento autônomo, auxiliando-as na superação de possíveis adversidades e na conquista de direitos sociais, prevenindo a ruptura de vínculos familiares.¹⁶²

2.5.1 Proteção e Atenção Integral à Família - PAIF

O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF está disponível obrigatoriamente em todos os Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e busca auxiliar as famílias na prevenção da quebra de vínculos, facilitando o acesso a direitos e colaborando para aprimorar a qualidade de vida dos envolvidos.¹⁶³

Podem participar do PAIF as famílias em condição de vulnerabilidade social, porém, a prioridade no atendimento é direcionada aos beneficiários que se enquadram nos requisitos para participação em programas de transferência de renda e auxílios assistenciais, bem como às pessoas com deficiência e/ou idosas que enfrentam situações de vulnerabilidade.¹⁶⁴

2.5.2 Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI

O Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI é destinado a famílias e indivíduos em situação de risco social ou que sofreram violação de direitos. Proporciona suporte, orientação e acompanhamento visando à superação dessas circunstâncias, promovendo direitos e fortalecendo as relações familiares e sociais.¹⁶⁵

¹⁶² KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 603.

¹⁶³ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/protecao-e-atencao-integral-a-familia> acesso em 23.04.2023.

¹⁶⁴ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/protecao-e-atencao-integral-a-familia> - acesso em 23.04.2023.

¹⁶⁵ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/paefi> - acesso em 23.04.2023.

Podem participar do PAEFI, as pessoas e famílias que enfrentam violações de direitos, como agressão física e/ou emocional, negligência, violência sexual (abuso e/ou exploração sexual), adolescentes cumprindo medidas socioeducativas ou sob medidas protetivas, tráfico de pessoas, situação de rua, abandono, trabalho infantil, discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia, dentre outras situações, podem participar do PAEFI.¹⁶⁶

2.5.3 População em Situação de Rua

O serviço de assistência à população em situação de rua é destinado a indivíduos que vivem e/ou sobrevivem nas ruas. Seu propósito é proporcionar atendimento e acompanhamento especializado, promovendo atividades que fortaleçam vínculos sociais e/ou familiares, estimulem a organização coletiva, mobilização e engajamento social, bem como a elaboração de novos planos de vida. Esse serviço deve ser ofertado obrigatoriamente no Centro Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop,¹⁶⁷ conforme tratado no item 2.4.2 deste capítulo.

2.5.4 Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV

O serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV é um serviço de Proteção Social Básica do SUAS, que é ofertado de forma complementar ao trabalho social com as famílias por meio da Proteção e Atenção Integral à Família - PAIF e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, com objetivo de fortalecer as relações familiares e comunitárias, devendo ser ofertado no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS ou nos Centros de Convivência.¹⁶⁸

Podem participar do serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, as crianças, jovens e adultos; pessoas com deficiência; pessoas que sofreram violência; vítimas de trabalho infantil; jovens e crianças fora da escola;

¹⁶⁶ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/paefi> - acesso em 23.04.2023

¹⁶⁷ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/populacao-em-situacao-de-rua> - acesso em 23.04.2023.

¹⁶⁸ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/convivencia-e-fortalecimento-de-vinculos> - acesso em 23.04.2023.

jovens que cumprem medidas socioeducativas; idosos sem amparo da família e da comunidade ou sem acesso a serviços sociais; além de outras pessoas inseridas no Cadastro Único.¹⁶⁹

2.5.5 Abordagem Social

O Serviço de Abordagem Social busca identificar famílias e pessoas em circunstâncias de risco pessoal e social em locais públicos, como casos de trabalho infantil, exploração sexual de menores, situações de rua e consumo excessivo de crack e outras substâncias. A abordagem deve ser realizada em ruas, praças, estradas, espaços públicos, locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, terminais de ônibus, trens, metrô, prédios abandonados, lixões, praias, semáforos, entre outros locais, devendo esse serviço ser ofertado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, em Unidade Específica Referenciada ao CREAS ou no Centro Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop.¹⁷⁰

2.5.6 Proteção Especial para Pessoas com Deficiência e Idosas

O serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência e Idosas, é voltado para pessoas com deficiência ou idosos com algum nível de dependência e seus familiares, que enfrentaram agravamento de suas limitações devido a violações de direitos, como isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas, ausência de cuidados apropriados por parte do cuidador, entre outras circunstâncias que intensificam a dependência e afetam o desenvolvimento da autonomia, promovendo atividades que garantem a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas envolvidas. Esse serviço deve ser ofertado no Centro-Dia, no Centro de Referência Especializado de

¹⁶⁹ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/convivencia-e-fortalecimento-de-vinculos> - acesso em 23.04.2023.

¹⁷⁰ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/abordagem-social> - acesso em 23.04.2023.

Assistência Social - CREAS), em unidade referenciada ao CREAS e/ou no domicílio do usuário.¹⁷¹

2.5.7 Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade

O serviço de medida socioeducativa na assistência social consiste em um conjunto de ações e intervenções destinadas a adolescentes que cometeram atos infracionais e estão sujeitos a medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Essas medidas têm como objetivo promover a responsabilização e a reintegração social dos jovens, respeitando seus direitos e garantindo o acesso a políticas públicas de educação, saúde, cultura, lazer e profissionalização.¹⁷²

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é responsável por prestar serviços de proteção social a adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas de Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviços à Comunidade - PSC. Seu objetivo é fornecer suporte socioassistencial e acompanhamento aos adolescentes e jovens encaminhados pela Vara de Infância e Juventude, ou, se a Vara não estiver disponível, pela Vara Civil correspondente ou pelo Juiz Singular. O CREAS também é responsável pelo acompanhamento do adolescente e ajuda a responsabilizá-lo pelo ato infracional cometido.¹⁷³

2.5.8 Situação de Calamidade Pública e de Emergência

O Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências é uma medida especial do SUAS para lidar com essas situações, que são reconhecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional. Seu objetivo é

¹⁷¹ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/servico-de-protecao-social-especial-para-pessoas-com-deficiencia-idosas-e-suas-familias> acesso em 23.04.2023.

¹⁷² BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/medidas-socioeducativas> - acesso em 23.04.2023.

¹⁷³ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/medidas-socioeducativas> - acesso em 23.04.2023.

garantir recursos físicos, materiais, humanos e sociais para manter abrigos temporários como resposta a esses eventos.¹⁷⁴

O serviço está disponível para todos os estados, Distrito Federal e municípios, podendo ser solicitado antes ou depois de ocorrer um desastre. No entanto, é importante lembrar que, mesmo que seja solicitado com antecedência, os recursos só serão repassados após o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria MDS nº 90/2013.¹⁷⁵

2.5.9 Serviços de Acolhimento

O Serviços de Acolhimento são especializados e fornecem abrigo e proteção temporária para indivíduos e famílias que foram temporariamente afastados de suas famílias ou comunidades originais e estão em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos. Esses serviços atuam como moradia temporária até que a pessoa possa retornar à sua família original ou seja encaminhada para uma família substituta, se necessário, ou até que alcancem autonomia para viver em sua própria moradia ou alugada, devendo ser ofertado obrigatoriamente nas unidades de acolhimento,¹⁷⁶ conforme tratado no item 2.4.4 deste capítulo.

2.5.10 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI

Em 1996, o Governo Federal, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho - OIT, lançou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI como uma medida para combater o trabalho infantil em carvoarias na região de Três Lagoas-MS. Posteriormente, sua abrangência foi gradualmente expandida para atingir todo o país, refletindo o esforço do Estado brasileiro em implementar políticas públicas para combater o trabalho infantil, em resposta às

¹⁷⁴ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/calamidade-publica> - acesso em 23.04.2023.

¹⁷⁵ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/calamidade-publica> - acesso em 23.04.2023.

¹⁷⁶ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/servicos-de-acolhimento> - acesso em 23.04.2023.

demandas da sociedade, coordenadas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI.¹⁷⁷

No âmbito do SUAS, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.¹⁷⁸

2.6 BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Apesar do BPC ser a forma mais conhecida de proteção social, o sistema de assistência social no Brasil inclui aqueles que não possuem condições mínimas para manter uma vida digna através de uma rede de serviços e benefícios, o que será apresentado a seguir.

2.6.1 Benefícios Eventuais

De acordo com o Artigo 22 da Lei 12.435, de 2011, os benefícios eventuais são disponibilizados pelos municípios e pelo Distrito Federal para apoiar cidadãos e famílias em condições de vulnerabilidade, resultantes de circunstâncias que afetam a dignidade e a integridade pessoal.¹⁷⁹

Conforme clarifica Ivan Kertzman:

De acordo com o artigo 22 da LOAS, entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública¹⁸⁰.

¹⁷⁷ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil> - acesso em 23.04.2023.

¹⁷⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 627.

¹⁷⁹ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 57.

¹⁸⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 626.

O benefício eventual obrigatoriamente deve ser ofertado nas seguintes situações:¹⁸¹

Nascimento: para atender as necessidades do bebê que vai nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; e apoiar a família em caso de morte da mãe.

Morte: para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a estas despesas.

Vulnerabilidade Temporária: para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Calamidade Pública: para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia dos indivíduos e famílias afetadas.

Os valores e a concessão desses benefícios estão definidos no artigo 22 da Lei 12.435/2011, os quais são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.¹⁸²

2.6.2 Benefício de Prestação Continuada

A Lei nº 8.742 de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, instituiu o Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo suporte financeiro a indivíduos com deficiências e idosos, os quais não possuam meios para garantir sua própria manutenção e que também não possam contar com o auxílio de suas respectivas famílias. O objetivo desse benefício é assegurar uma renda mínima a essas populações vulneráveis, possibilitando a promoção da dignidade, inclusão social e melhoria da qualidade de vida desses cidadãos.¹⁸³

¹⁸¹ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficios-eventuais> - acesso em 26.04.2023

¹⁸² - BRASIL. Lei 8.742/93. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm - acessado em 15.04.2023.

¹⁸³ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 8. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. p. 449.

Concluída este breve conceito sobre o benefício de prestação continuada, o terceiro capítulo é objeto de estudo sobre essa matéria.

2.6.3 Renda Mensal Vitalícia - extinta

Antes da instituição do Benefício de Prestação Continuada - BPC, havia um benefício chamado Renda Mensal Vitalícia - RMV, estabelecido pela Lei nº 6.179/74 e posteriormente confirmado na legislação previdenciária pela Lei 8.213/91, no artigo 139 (revogado). A RMV era concedida a pessoas com 70 anos ou mais, ou que fossem inválidas e não estivessem exercendo atividades remuneradas de qualquer natureza, além de não serem sustentadas por outras pessoas às quais tivessem obrigações de sustento. A RMV buscava garantir uma renda mínima para esses indivíduos vulneráveis antes da criação do atual BPC.¹⁸⁴

É importante destacar que o benefício de Renda Mensal Vitalícia foi extinto, conforme estabelecido no artigo 40 da Lei 8.742/93. Em seu lugar, passou a vigorar o Benefício de Prestação Continuada, previsto nos artigos 20 e 21 da mesma lei, o qual prevê a concessão de um salário-mínimo às pessoas idosas ou portadoras de deficiência, cujo cálculo da renda per capita da família seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.¹⁸⁵

2.6.4 Auxílio inclusão

O auxílio-inclusão foi constituído no artigo 94 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), porém, foi apenas regulamentado pela Lei nº 14.176/2021.¹⁸⁶

O objetivo do Auxílio-Inclusão é ajudar e motivar a inclusão de indivíduos com deficiência no mercado de trabalho, contribuindo para a inclusão social e a promoção da igualdade de oportunidades, sendo gerenciado pelo

¹⁸⁴ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 49.

¹⁸⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 8. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. p. 449.

¹⁸⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 611.

Ministério da Cidadania através da Secretaria Nacional de Assistência Social e é operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.¹⁸⁷

Dessa forma, terá direito a concessão do auxílio-inclusão a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente preencher os requisitos previstos 26-A da Lei nº 8.742/93:¹⁸⁸

I – Receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade:

a) Que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e

b) Que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – Tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III – Tenha inscrição regular no CPF; e

IV – Atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do inciso I do caput deste artigo, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário:

I – Que tenha recebido o benefício de prestação continuada nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada; e

II – Que tenha tido o benefício suspenso nos termos do art. 21-A desta Lei.

Para fins de cálculo de renda familiar per capita para concessão do auxílio-inclusão serão desconsideradas as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de

¹⁸⁷ BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/auxilio-inclusao/auxilio-inclusao> - acesso em 26.04.2023

¹⁸⁸ BRASIL. Lei nº 8.742/1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm - acesso em 26.04.2023.

aprendizagem, conforme previsto no parágrafo § 4º, inciso I e II, artigo 26-A da Lei nº 8.742/93.¹⁸⁹

O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento, e o seu valor corresponderá a 50% do valor do benefício de prestação continuada em vigor. Automaticamente, ao ser concedido o auxílio-inclusão, será suspenso o benefício de prestação continuada, conforme previsto no artigo 26-B, da Lei nº 8.742/93.¹⁹⁰

2.6.5 Auxílio Brasil

O benefício assistencial do auxílio Brasil foi criado pela MP 1061 de 2021 e regulamentado pelo Decreto 10.852/2021, instituído pela Lei nº 14.284/2021, substituindo o bolsa família, sendo destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.¹⁹¹

De acordo com o artigo 20 do Decreto 10.852/2021, o Auxílio Brasil atenderá às famílias em situação pobreza ou de extrema pobreza:¹⁹²

Art. 20. O Programa Auxílio Brasil atenderá às famílias em situação de:

I - Extrema pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal per capita no valor de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), denominada “linha de extrema pobreza”; e

II - Pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal per capita no valor entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), denominada “linha de pobreza.

O benefício do Auxílio Brasil possui os seguintes benefícios financeiros, previstos no artigo 22 do Decreto 10.852/2021:

¹⁸⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 612.

¹⁹⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 612.

¹⁹¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 630.

¹⁹² BRASIL. Decreto nº 10.852/2021. Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10852.htm - acesso em 26.04.2023.

I - Benefício Primeira Infância, pago mensalmente no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por integrante, observado o disposto no § 2º;

II - Benefício Composição Familiar, pago mensalmente no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por integrante, observado o disposto nos § 2º a § 7º-B;

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza, calculado por integrante e pago no limite de um benefício por família beneficiária, observado o disposto nos § 2º e § 8º;

Além destes, existem mais benefícios que podem complementar o Auxílio Brasil, desde que os beneficiários atendam aos requisitos básicos de cada um deles, sendo eles o de Auxílio Esporte Escolar, que está previsto no artigo 51 do Decreto 10.852/2021; o benefício de Iniciação Científica Júnior, que está previsto no artigo 54 do Decreto 10.852/2021; Auxílio Inclusão Produtiva Rural, que está previsto no artigo 75 do Decreto 10.852/2021; Benefício Compensatório de Transição, que está previsto no artigo 22, inciso IV, do Decreto 10.852/2021.

CAPÍTULO 3

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Neste último capítulo será abordado por completo o tema relacionado ao benefício de prestação continuada para idoso e para deficiente, fornecendo conceitos, definições e requisitos. Além disso, será discutida a definição de pessoa com deficiência e definição de limitações de longo prazo, bem como o conceito e diferença de deficiência e incapacidade. Por fim, será explorado o conceito de pessoas em situação de rua e o suporte fornecido para esse grupo de indivíduos, trazendo julgados e jurisprudências relevantes para uma melhor compreensão do tema.

3.1 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A lei 8.742/93 instituiu o Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo suporte financeiro a indivíduos com deficiências e idosos, os quais não possuem meios para garantir sua própria manutenção e que também não possam contar com o auxílio de suas respectivas famílias. O objetivo desse benefício é assegurar uma renda mínima a essas populações vulneráveis, possibilitando a promoção da dignidade, inclusão social e melhoria da qualidade de vida desses cidadãos.¹⁹³

De acordo com Augusto Massayuki Tsutiya, a essência legal do benefício de prestação continuada é assistencial, não exigindo contribuições à previdência social. Esse benefício possui duas modalidades: amparo social para idosos e amparo social para pessoas com deficiência.¹⁹⁴

¹⁹³ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 8. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. p. 449.

¹⁹⁴ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 437.

3.2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO (BPC)

A Lei nº 8.742 de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, estabelece que o Benefício de Prestação Continuada - BPC é concedido a idosos de 65 anos ou mais, que demonstrem não ter recursos para garantir sua própria subsistência, vivendo em situação de miserabilidade.

3.2.1 Definição de pessoa idosa

A definição da idade para considerar a pessoa como idosa já foi objeto de mudanças, no entanto, o artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, define como idoso, pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.¹⁹⁵

No período entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997, durante a vigência do art. 38 da Lei nº 8.742/93, a idade mínima para ser considerado idoso era de 70 anos. Entre 1º de janeiro de 1998 e 31 de dezembro de 2003, essa idade mínima foi reduzida para 67 anos, conforme a Lei nº 9.720/1998. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, com a promulgação do Estatuto do Idoso (art. 34 em conjunto com o art. 118, ambos da Lei nº 10.741/2003), a idade foi estabelecida em 65 anos, mesmo que a referida lei defina como idosa uma pessoa com 60 anos ou mais.¹⁹⁶

Ocorre que para a Organização Mundial da Saúde, considera uma pessoa idosa em um país em desenvolvimento como o Brasil, todo cidadão que possui 60 anos de idade ou mais. Nesta linha de pensamento, a Lei nº 10.741/2003, responsável por estabelecer o Estatuto do Idoso, igualmente determina como idosa a pessoa com mais de 60 anos de idade.¹⁹⁷

Assim, pode-se perceber uma distinção entre a definição de idoso para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, estabelecida como 65 anos pela Lei nº 8.742/1993, e a definição de idoso no Estatuto do Idoso, que

¹⁹⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 604.

¹⁹⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. p. 19.

¹⁹⁷ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 62.

conforme a Lei nº 10.741/2003, considera idosa qualquer pessoa com 60 anos de idade ou mais.

No entanto, é relevante destacar que o artigo 34 do Estatuto do Idoso está em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social no que se refere à determinação da idade para a concessão do benefício de prestação continuada, estipulando-a em 65 anos.¹⁹⁸

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Loas.

Dessa forma, clarifica Carlos Gustavo Moimaz Marques:

Não se pode argumentar também que a idade do idoso para o deferimento do benefício assistencial deve ser de 60 anos e não 65, tendo em vista o disposto no artigo 1º do estatuto do idoso que reza ser idoso a “pessoa com idade igual ou superior a 60 anos”. Isto em obediência ao princípio da especialidade da norma, pois dentro desse mesmo estatuto resta estabelecido casuisticamente que, para fins assistenciais, só será considerado idoso aquele “a partir de 65 anos”¹⁹⁹.

Nesse mesmo sentido, o TRF da 4ª região entende que o artigo 34 do Estatuto do Idoso está em consonância com o artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que define como idoso, pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BPC. LEI 8.742/1993. REQUISITO SOCIOECONÔMICO. PESSOA IDOSA. LEI 10.741/2003. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício assistencial de prestação continuada é devido nos casos de comprovada vulnerabilidade social, em que o requerente não pode prover, pela idade ou pelo impedimento de longo prazo, seu próprio sustento nem pode tê-lo provido pela família. **2. Na forma do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), art. 34, parágrafo único, o benefício assistencial concedido a idoso, a partir de 65 anos de idade, não será considerado no cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.** (TRF4, AC 5003512-29.2020.4.04.9999,

¹⁹⁸ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 66.

¹⁹⁹ MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. **O benefício assistencial de prestação continuada: reflexões sobre o trabalho do Poder Judiciário na concretização dos direitos à seguridade social**. São Paulo: Ltr, 2009. p. 59.

DÉCIMA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/05/2020). (grifo nosso).²⁰⁰

Ademais, o TRF da 4ª região já declarou que o fato do Estatuto do Idoso prever a idade de 60 anos para configurar uma pessoa como idosa, deve-se seguir as disposições legais relacionadas aos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO. IDADE. NÃO COMPROVADO. 60 ANOS DE IDADE. RISCO SOCIAL. DISPENSABILIDADE DA ANÁLISE. 1. São dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial: a) condição de deficiente ou idoso (65 anos ou mais); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Da análise dos autos, depreende-se que o autor não preenche o requisito etário, por não possuir a idade de 65 anos, prevista em lei e necessária à concessão do benefício assistencial. **3. Embora o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 1º preveja a idade de 60 anos para configurar a pessoa idosa, esse regramento, por si só, não é apto a revogar ou alterar a disposição legal relacionada aos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.** 4. Ausente o preenchimento do critério etário, dispensa-se a análise acerca da condição econômica da parte autora, vez que para haver a concessão do benefício assistencial faz-se necessária a demonstração cumulativa de ambos os requisitos legais. (TRF4, AC 5010694-94.2020.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 03/12/2021). (grifo nosso).²⁰¹

Portanto, ao examinar as normas contidas entre os artigos 1º e 34 do Estatuto do Idoso e o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, conclui-se que o critério de idade estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social prevalece. Esse critério não é confirmado pelo artigo 1º do Estatuto do Idoso, mas sim pelo artigo 34, que, em harmonia com a Lei Orgânica da Assistência Social, estipula a idade mínima de 65 anos como requisito para solicitar o Benefício de Prestação Continuada.²⁰²

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 5003512-29.2020.4.04.9999. Apelante: Iracema Bigoli Joaquim. Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Juiz Fernando Quadros Da Silva. Paraná, 06 de Maio de 2020.

²⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 5010694-94.2020.4.04.7112. Apelante: Jonas Amaral Motta. Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Juiz Francisco Donizete Gomes. Rio Grande do Sul, 03 de dezembro de 2021.

²⁰² TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 67-68.

3.2.2 Proposta de alteração legislativa (PL 279/12)

Em 2012 foi apresentado um projeto de Lei nº 279, pelo Senador Cyro Miranda, o qual propôs uma modificação no conteúdo da Lei nº 8.742, de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social. O objetivo principal dessa proposta legislativa era diminuir a idade mínima necessária para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada para Idosos, estabelecendo-a em 60 anos em vez da idade previamente estipulada.²⁰³

Portanto, a proposta recebeu aprovação tanto da Comissão de Assistência Social quanto da Comissão de Direitos Humanos. No entanto, enfrentou reprovação tanto pela Comissão de Assuntos Econômicos como pela Comissão de Assuntos Sociais.²⁰⁴

A Comissão de Assuntos Econômicos decidiu rejeitar o projeto de lei, argumentando que a redução da idade mínima para o acesso ao BPC poderia desencorajar contribuições previdenciárias entre indivíduos de baixa renda. Além disso, a comissão identificou um potencial risco de comprometimento do orçamento destinado à assistência social, o que poderia limitar a disponibilidade de recursos para outros programas de apoio social.²⁰⁵

De maneira semelhante, o Projeto de Lei 279/12 não obteve o aval da Comissão de Assuntos Sociais. Apesar de reconhecer a relevância do incremento na proteção social, a comissão argumentou que, para garantir a viabilidade financeira da Previdência, a diferença nos critérios de idade

²⁰³ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 68.

²⁰⁴ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 68.

²⁰⁵ BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 1.327 de 2013**. Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3612339&ts=1630412309087&disposition=inline&_gl=1*1yiw85x*_ga*MTk3Mjk2MzY3MCM4xNjgxODQxMDgx*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTg0MTA4MS4xLjEuMTY4MTg0MTQ4OC4wLjAuMA. Acesso em: 18 de abril de 2023.

estabelecidos pelo Estatuto do Idoso e pela Lei Orgânica da Assistência Social seria justificável.²⁰⁶

Em contrapartida, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou o projeto de lei, conforme expresso no Parecer nº 29 de 2016. A justificativa apresentada baseia-se na ideia de que o acréscimo de renda proporcionado pelo BPC melhora a qualidade de vida dos idosos e de suas famílias, prevenindo a situação de extrema pobreza. Além disso, a medida contribui para o estímulo da economia nacional, já que o monitoramento das políticas assistenciais indica que os recursos são utilizados majoritariamente na aquisição de medicamentos e alimentos.²⁰⁷

Nesse sentido, Rodrigo Telles clarifica sobre a diminuição da idade mínima para requerer o benefício de prestação continuada:

Desse modo, conclui-se que a discussão sobre o enquadramento da Lei Orgânica da Assistência Social na Idade de 60 anos, demonstra a existência do anseio social pela diminuição da idade mínima para requerer o benefício, diante do vasto grupo de pessoas que a partir dos 60 anos de idade já são incapazes de prover o próprio sustento e tê-lo provido por seus familiares, sendo mister perceber a necessidade que essas pessoas têm de serem amparados pela proteção estatal insculpida na Constituição Federal de 1988.²⁰⁸

Em dezembro de 2018, a tramitação do Projeto de Lei 279/12 chegou ao fim devido à conclusão da legislatura, resultando em seu arquivamento, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal, deixando apenas registrado que existem divergências quanto a

²⁰⁶ BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 30 de 2016**. Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3612412&ts=1630412309541&disposition=inline&_gl=1*i3mf5w*_ga*MTk3Mjk2MzY3MC4xNjgxODQxMDgx*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTg0MTA4MS4xLjEuMTY4MTg0MTQ4OC4wLjAuMA. Acesso em: 18 de abril de 2023.

²⁰⁷ BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 29 de 2016**. Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3612403&t-s=1567528839024&disposition=inline>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

²⁰⁸ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 69.

diminuição da idade para obtenção do benefício de prestação continuada ao idoso.²⁰⁹

3.3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE (BPC)

A Lei nº 8.742, de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social, inclui, além do Benefício de Prestação Continuada para idosos, uma modalidade voltada para Pessoas com Deficiência. Assim como no caso dos idosos, é necessário comprovar a incapacidade de garantir o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus familiares. Essa questão será discutida com mais detalhes posteriormente.

3.3.1 Definição de pessoa portadora de deficiência e impedimentos de longo prazo

A condição de portador de deficiência é atribuída a indivíduos com impedimentos permanentes de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, que podem prejudicar sua integração plena e efetiva na sociedade de forma equivalente aos demais membros da sociedade.²¹⁰

No entanto, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produzirá efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, conforme determina o artigo 20, § 10 da Lei nº 8.742/93,²¹¹ incluído pela Lei nº 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[...]

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

²⁰⁹ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 69-70.

²¹⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 604.

²¹¹ BRASIL. Lei nº 8.742/1993. Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm - acesso em 29.04.2023.

[...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A decisão sobre a concessão dos benefícios será baseada na avaliação da deficiência e do grau de impedimento, feita por médicos peritos e assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.²¹²

3.3.1.1 Deficiência física

Pessoas com deficiência física têm dificuldades com a movimentação, equilíbrio e suporte do corpo, com graus variados de comprometimento. Esta deficiência ocorre devido a mudanças no sistema muscular e esquelético, como resultado da falta de membros, amputação, malformação ou deformidade, ou de danos no sistema nervoso que afetam a função motora.²¹³

De acordo com o artigo 4º, inciso I, do Decreto 3.298/1999, com alteração dada pelo Decreto 5.296/2004, é considerado como deficiência física:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Para compreender esse assunto, é importante conhecer alguns termos relacionados, que mostram as diferentes formas como a deficiência física pode ser manifestada.²¹⁴

²¹² KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 604.

²¹³ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 92.

²¹⁴ BANDINI, Marcia. A inclusão de Pessoas com Deficiência: O papel de médicos do trabalho e outros profissionais de saúde e segurança. 2014. Disponível em: <https://www.proreabilitacao.com.br/arquivos/pro-reabilitacao-incluindo-pessoas-com-deficiencia.pdf>. Acesso em 30.04.2023.

Amputação - perda total ou parcial de um determinado membro ou segmento de membro;

Paraplegia - perda total das funções motoras dos membros inferiores;

Paraparesia - perda parcial das funções motoras dos membros inferiores;

Monoplegia - perda total das funções motoras de um só membro (inferior ou superior);

Monoparesia - perda parcial das funções motoras de um só membro (inferior ou superior);

Tetraplegia - perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores;

Tetraparesia - perda parcial das funções motoras dos membros inferiores e superiores;

Triplegia - perda total das funções motoras em três membros; n

Triparesia - perda parcial das funções motoras em três membros;

Hemiplegia - perda total das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo);

Hemiparesia - perda parcial das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo);

Ostomia - intervenção cirúrgica que cria um ostoma (abertura, ostio) na parede abdominal para adaptação de bolsa de fezes e/ou urina; processo cirúrgico que visa à construção de um caminho alternativo e novo na eliminação de fezes e urina para o exterior do corpo humano (colostomia: ostoma intestinal; urostomia: desvio urinário);

Paralisia Cerebral - lesão de uma ou mais áreas do sistema nervoso central, que tem por consequência alterações psicomotoras, as quais podem ou não causar deficiência mental;

Nanismo - deficiência acentuada no crescimento. É importante ter em mente que o conceito de deficiência inclui a incapacidade relativa, parcial ou total, para o desempenho da atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Esclarecemos que a pessoa com deficiência pode desenvolver atividades laborais desde que tenha condições e apoios adequados às suas características

Conclui-se que, apesar de que o artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999 usar a terminologia ultrapassada de "pessoa com deficiência", sua especificação sobre o que é uma deficiência física, de acordo com o inciso I do artigo 4º, permite aos profissionais do direito avaliarem os documentos médicos que

indicam essas condições, como a lista indicada acima, como objetivo de confirmar a existência de uma deficiência física em determinadas situações.

3.3.1.2 Deficiência intelectual

Pessoas com deficiência intelectual possuem limitações no funcionamento do cérebro que impede o desenvolvimento de habilidades importantes, como pensar, aprender, resolver problemas e se comunicar. Essas habilidades são importantes para o sucesso escolar, no trabalho e nas relações sociais. Além disso, as pessoas com deficiência intelectual também podem enfrentar desafios em sua vida diária, como realizar tarefas simples e tomar decisões. É importante lembrar que cada pessoa com deficiência intelectual é única e pode apresentar uma ampla gama de habilidades e limitações. O apoio e a inclusão são fundamentais para ajudar as pessoas com deficiência intelectual a alcançarem seu máximo potencial.²¹⁵

3.3.1.3 Deficiência sensorial

Pessoas com deficiência sensorial possuem desvios no rendimento das capacidades relacionadas ao sentido da audição, visão, paladar, tato e olfato. Desta forma, a Pessoa com necessidades especiais de ordem sensorial apresenta desempenho anômalo em um ou mais de seus sentidos. Em tais circunstâncias, é fundamental avaliar a modalidade de expressão da anomalia e a sua consequência sobre o desenvolvimento social do indivíduo.²¹⁶

De acordo com o artigo 4º, inciso II e III, do Decreto 3.298/1999, com alteração dada pelo Decreto 5.296/2004, os dois conceitos mais comuns de deficiência sensorial é:

II - Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - Deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor

²¹⁵ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 115.

²¹⁶ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 98.

olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

No entanto, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), coopera para o entendimento das deficiências sensoriais e de dor, conforme relacionado abaixo:²¹⁷

Funções da visão - Funções sensoriais relacionadas com a percepção de luz e forma, tamanho, formato e cor de um estímulo visual. Inclui: funções da acuidade visual; funções do campo visual; qualidade da visão; funções relacionadas com a percepção de luz e cor, acuidade visual da visão distante e próxima, visão monocular e binocular; qualidade da imagem visual; deficiências como miopia, hipermetropia, astigmatismo, hemianopsia, cegueira de cores, visão em túnel, escotoma central e periférico, diplopia, cegueira noturna e adaptabilidade à luz.

Funções auditivas - Funções sensoriais que permitem perceber sons e discriminar sua localização, intensidade, ruído e qualidade. Inclui: funções auditivas, discriminação auditiva, localização da fonte sonora, lateralização do som, discriminação da fala; deficiências como surdez, insuficiência auditiva e perda da audição.

Função gustativa - Funções sensoriais que permitem sentir as qualidades do sabor amargo, doce, ácido e salgado. Inclui: funções gustativas; deficiências como ageusia e hipogeusia.

Função olfativa - Funções sensoriais que permitem sentir odores e aromas. Inclui: funções olfativas; deficiências como anosmia e hiposmia

Função tátil - Funções sensoriais que permitem sentir as superfícies dos objetos, sua textura ou qualidade. Inclui: funções táteis, sensação tátil; deficiências como entorpecimento, anestesia, formigamento, parestesia e hiperestesia

Por fim, é importante destacar que o conceito de deficiência sensorial não se limita à perda total da capacidade sensorial. A identificação da diminuição e do desempenho parcial dessas funções, além da perda total, já permite classificar a pessoa como Pessoa com Deficiência.²¹⁸

²¹⁷ Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais em português, org.; coordenação da tradução Cássia Maria Buchalla. – 1. ed., 1. reimpre. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

²¹⁸ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 101.

3.3.1.4 Deficiência mental

Transtornos mentais podem resultar em três condições distintas. A primeira é quando um transtorno é identificado, mas não causa qualquer tipo de deficiência. A segunda é quando um transtorno mental é reconhecido como causador de uma deficiência intelectual. Por fim, a terceira condição é quando um transtorno mental é reconhecido como causador de uma deficiência mental.²¹⁹

De acordo com o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Orgânica de Assistência Social, a deficiência é definida como uma limitação a longo prazo de natureza mental, que, combinada com uma ou mais barreiras, impede a participação plena e igualitária na sociedade.²²⁰

Dessa forma, para determinar se uma pessoa tem direito ao Benefício de Prestação Continuada em relação a um transtorno mental que pode ou não se manifestar como deficiência mental, os operadores devem se referir ao parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social. Eles devem considerar se o transtorno mental diagnosticado pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e descrito pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) geram barreiras que impedem a participação plena e igualitária da pessoa na sociedade.²²¹

3.3.1.5 Barreiras

Pode-se dizer, que o benefício de prestação continuada, é devido à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, desde que comprove não possuir

²¹⁹ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 118.

²²⁰ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 118.

²²¹ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 118.

meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Conforme previsto no artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93.²²²

A deficiência deve ser analisada a partir da relação do indivíduo com o meio. É necessário que a verificação da deficiência seja constatada com a presença de barreiras que impossibilitam a convivência em situação de igualdade da pessoa.²²³

Para a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), considera-se que:²²⁴

Barreiras são fatores ambientais que, por meio da sua ausência ou presença, limitam a funcionalidade e provocam a incapacidade. Esses incluem aspectos como um ambiente físico inacessível, falta de tecnologia de assistência apropriada, atitudes negativas das pessoas em relação à incapacidade, bem como serviços, sistemas e políticas inexistentes ou que dificultam o envolvimento de todas as pessoas com uma condição de saúde em todas as áreas da vida.

Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do artigo 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (PCD), classifica barreiras como:

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Dessa forma, uma vez registrada a deficiência, a mesma deve ser analisada de acordo com as barreiras existentes que impedem a participação da Pessoa na sociedade de forma plena, efetiva e em igualdade de condições.²²⁵

²²² KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 604.

²²³ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 126.

²²⁴ Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais em português, org.; coordenação da tradução Cássia Maria Buchalla. – 1. ed., 1. reimpre. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

²²⁵ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 128.

3.3.1.6 Deficiência x Incapacidade

Para estabelecer o conceito de deficiência e incapacidade a fim de avaliar o direito ao benefício assistencial, é necessário considerar as definições previstas na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF.²²⁶

A Classificação Internacional De Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, define a deficiência como uma perda ou anormalidade de uma estrutura do corpo ou função fisiológica, incluindo funções mentais.²²⁷

No entanto, a Classificação Internacional De Funcionalidade, Incapacidade e Saúde também define o termo incapacidade como algo genérico para deficiências, limitações de atividades e restrições de participação, indicando aspectos negativos da interação entre um indivíduo (com uma determinada condição de saúde) e seus fatores contextuais (fatores ambientais e pessoais).²²⁸

3.4 CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BPC

Nos tópicos anteriores foram estudados o Benefício de Prestação Continuada para idoso e para deficiente, porém, ambos deverão preencher outro critério para permitir a concessão do benefício, qual seja, a demonstração de miserabilidade.

Para se enquadrar aos requisitos do BPC, a pessoa deve se enquadrar à pessoa com deficiência ou a idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.²²⁹

²²⁶ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 125.

²²⁷ Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais em português, org.; coordenação da tradução Cássia Maria Buchalla. – 1. ed., 1. reimpre. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. p. 243.

²²⁸ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 125.

²²⁹ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 215.

O conceito de família para fins de recebimento do benefício assistencial, é a composição pelo requerente, cônjuge ou companheiro, pais, e, na ausência de um deles, madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, conforme previsto no artigo 20, §1º da Lei 8.742/1993.²³⁰

Dessa forma, a lei define como critério de cálculo de renda per capita (que corresponde à soma da renda mensal de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar), seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, conforme previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/1993, alterado pela lei 14.176/2021.²³¹

Registra-se que antes da alteração dada pelo Lei 14.176/2021, a renda familiar tinha que ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, ou seja, se fosse exatamente igual esse valor, o benefício não era concedido.²³²

O Superior Tribunal Federal, possuem recentes decisões permitindo que os assistidos sejam contemplados com benefícios assistenciais mesmo possuindo uma renda superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, porém, devem provar sua situação de miserabilidade.²³³

Ademais, o artigo 20, §11-A da Lei 8.742/1993, que foi alterado pela Lei 14.176/2021, dispõe que o limite da renda mensal familiar per capita, poderá ser aumentado, e que na avaliação dos elementos probatórios da condição de miserabilidade e da vulnerabilidade serão considerados os seguintes aspectos previstos no artigo 20-B, da Lei 8.742/1993:

I – O grau da deficiência;

II – A dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

²³⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 605.

²³¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 605.

²³² KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 605.

²³³ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 606.

III – O comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Outra alteração trazida pela Lei 14.176/2021 foi a possibilidade de que a remuneração de um dos membros da família que seja deficiente e esteja em condição de aprendiz, não seja incluído na conta da renda familiar per capita. Desta forma, se a pessoa trabalhar como aprendiz, além de preservar seu benefício assistencial, o valor de sua remuneração será excluído da renda familiar ao solicitar outro tipo de benefício assistencial, conforme previsto no artigo 26-A, §4º, inciso II.²³⁴

De acordo com o §4º, do artigo 20, da Lei 8.749/1993, incluído pela Lei 14.176/2021 e da Portaria do INSS 1.282, o benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor de até um salário-mínimo, concedido ao idoso acima de 65 anos de idade, ou pessoa com deficiência, não deve ser computado para fins de renda per capita.²³⁵

3.5 DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

3.5.1 Conceito de pessoa em situação de rua

O Decreto Federal n. 7.053/2009 estabelece, em seu art. 1º, o conceito jurídico de população em situação de rua:²³⁶

considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

²³⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 607.

²³⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 607.

²³⁶ BRASIL. Decreto nº 7.053/2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm - acesso em 30.04.2023.

Pessoas em situação de rua são aquelas que não têm um lugar fixo para dormir e passam as noites em espaços públicos, como ruas, praças e viadutos. Eles também podem fazer uso de locais degradados e sujos, como prédios abandonados e carcaças de veículos, sem acesso a condições básicas de higiene.

As aparências das pessoas em situação de rua mudaram ao longo do tempo, e já não são mais representadas por um "senhor bêbado" andando com um grande saco nas costas. Atualmente, são muitos jovens que se entregam a drogas e álcool e que estão à margem de uma desvantagem social, o que é preocupante.²³⁷

Um levantamento realizado pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua/POLOS-UFMG), com base em dados disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (mês de referência: fevereiro/2023) aponta que o Brasil tem 206.044 pessoas em situação de rua registradas no CadÚnico.²³⁸

3.5.2 O amparo previdenciário as pessoas em situação de rua com impedimento a longo prazo

Primeiramente, ressalta-se que o conceito de estigma social é uma forma de marca ou preconceito negativo que é aplicada a indivíduos ou grupos que são percebidos como diferentes em relação ao padrão social aceito. Esse estigma pode ser resultado de uma ampla variedade de características, incluindo aparência física, condições de saúde, orientação sexual, raça, gênero, religião e situação socioeconômica. O estigma social pode ter sérios impactos na autoestima e bem-estar de uma pessoa e pode dificultar ou impedir o acesso a oportunidades e recursos importantes, como emprego, educação e saúde.²³⁹

²³⁷ GIORGETTI, Cassio. Vida que segue, rua que muda. São Paulo. Clube de autores, 2017. p. 24.

²³⁸ LEITE. ISABELA; LUDER. AMANDA. Cidade de SP contabiliza mais de 52 mil moradores de rua, alta de 8,2% em 2023, afirma pesquisa. G1. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/05/cidade-de-sp-contabiliza-mais-de-52-mil-moradores-de-rua-alta-de-82percent-em-2023-afirma-pesquisa.ghtml> - acesso em 30.04.2023.

²³⁹ INFOESCOLA. Estigma Social. Disponível em <https://www.infoescola.com/sociologia/estigma-social/> - acesso em 01.05.2023.

Erving Goffman, conceitua estigma social como “a situação do indivíduo que está inabilitado para aceitação social plena”.²⁴⁰

Algumas doenças são vistas com estigma social e isso pode levar ao afastamento e isolamento dessas pessoas da sociedade. O fato de se encontrar em situação de rua, causam reações de segregação, discriminação e preconceito, especialmente no ambiente profissional. Embora alguns indivíduos possam ter capacidade laboral comprovada por perícias, eles ainda podem enfrentar dificuldades para encontrar emprego devido ao estigma associado à sua real situação social.

É importante ressaltar que a situação de rua é agravada pela culpa imposta pela sociedade, que coloca a responsabilidade exclusiva sobre as pessoas em situação de rua pelo seu próprio estado e, portanto, espera que elas encontrem por si mesmas os meios para sair dessa situação.²⁴¹

A igualdade formal é um princípio jurídico que afirma que todas as pessoas são iguais perante a lei e, portanto, devem ser tratadas sem distinções ou discriminações. Esse princípio é fundamental para garantir a proteção dos direitos humanos e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas.²⁴²

No entanto, a igualdade material, que se estabelece pela mediação de condições concretas que asseguram a cada indivíduo a plena satisfação de suas necessidades. Isso inclui acesso a recursos básicos, como saúde, educação, moradia, alimentação e proteção contra a discriminação. A igualdade material é fundamental para garantir a igualdade de oportunidades e a participação plena e efetiva de todas as pessoas na sociedade.²⁴³

²⁴⁰ GOFFMAN, Erving, Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert, 2004, Publicação Original: 1891. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/308878/mod_resource/content/1/Goffman%20%20Estigma.pdf acesso em 01.05.2023.

²⁴¹ Conselho Nacional do Ministério Público. Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. – Brasília, CNMP, 2015. p. 9. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia_Ministerial_CNMP_WEB_2015.pdf – acesso em 01.05.2023.

²⁴² TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 132.

²⁴³ TELLES, Rodrigo, **Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS**. 1. Ed. São Paulo, 2020. p. 132.

A jurisprudência tem seguido uma linha de reconhecer que pessoas portadoras de HIV são alvo de segregação, discriminação e preconceito, especialmente no ambiente de trabalho, pelo motivo de serem soropositivo.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR DEMONSTRADA. PORTADORA DO VÍRUS HIV. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando-se que o valor da condenação nas causas de natureza previdenciária, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, via de regra não excede o montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário, é possível concluir com segurança que, embora o cálculo do quantum debeatur não conste das sentenças em matéria previdenciária, este não atingirá o patamar estabelecido no art. 496, § 3.º, I, do CPC. Por tal razão, no caso concreto, verifica-se de plano, não se tratar de hipótese de conhecimento da remessa obrigatória. 2. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). **3. Ainda que a perícia tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, é forçoso reconhecer que a confirmação da existência HIV configura o requisito incapacitante necessário à concessão do benefício assistencial, porquanto é cediço que, ao contrário de determinados setores da sociedade onde já é possível a plena reinserção profissional das pessoas acometidas desta enfermidade, é consabido que, nas camadas populares, ainda permanece tal efeito estigmatizante que inviabiliza a obtenção de trabalho.** 4. Demonstrada a deficiência e a hipossuficiência do núcleo familiar, merece reforma a sentença de improcedência com a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência, a contar da DER, observada a prescrição quinquenal. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5031141-42.2020.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO

BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 28/07/2022)²⁴⁴.
Grifo nosso.

As demandas são propostas com base na alegação de que, devido a obstáculos de longo prazo e ao fato de serem portadores do vírus HIV (funções corporais), essas pessoas são impedidas de participar plenamente da sociedade. Portanto, aqueles que possuem a condição de portadores do vírus HIV e preenchem os requisitos de miserabilidade podem solicitar o benefício de prestação continuada, que inicialmente pode ser negado pelo INSS, mas poderá ser deferido pelo poder judiciário com base na vasta jurisprudência neste sentido.

O Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes, na decisão do recurso dos autos de nº 0002364-73.2017.4.04.9999, seguindo a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, entende que:²⁴⁵

Em situações envolvendo tal sorologia positiva, há sim, portanto, que se perquirir acerca da presença de deficiência em virtude de problemas nas funções corporais (em especial, nas funções do sistema imunológico), que podem infligir ao indivíduo, nos termos da CIF, tanto limitações de atividade, quanto restrições de participação. Limitações de atividade são, nos termos da CIF, "dificuldades que um indivíduo pode encontrar na execução de atividades" e restrições de participação, por sua vez, são "problemas que um indivíduo pode enfrentar ao se envolver em situações de vida" (p. 21).

Assim, a decisão do Desembargador reforça que a condição de soropositivo para o vírus HIV é considerada uma deficiência, em virtude de problemas nas funções corporais, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade. Esta decisão é importante para o objetivo deste trabalho de conclusão de curso, uma vez que destaca a importância da definição correta da condição de deficiência para fins da análise do direito ao benefício assistencial.

No mesmo acórdão supracitado, o Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, considerando o quadro biopsicossocial, concluiu que, sob este

²⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 5031141-42.2020.4.04.7100. Apelante: Daniela Reges Lopes. Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: João Batista Pinto Silveira. Rio Grande do Sul, 28 de julho de 2022.

²⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 0002364-73.2017.4.04.9999. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: Sidinei Vedovato. Relator: Francisco Donizete Gomes. Rio Grande do Sul, 31 de maio de 2017.

aspecto, a patologia, embora assintomática (HIV), gera impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sob o mesmo argumento da decisão supracitada, o Desembargador Roger Raupp Rios, na decisão do recurso dos autos de nº 0000533-87.2017.4.04.9999, também seguindo a Classificação Internacional de Funcionalidade, deferiu o benefício de prestação continuada a um pedreiro de 59 anos, desempregado, fundamentando sua decisão no seguinte sentido:²⁴⁶

Para o caso em apreço, onde se discutem restrições relacionadas à sorologia positiva para HIV, importa mencionar que são relevantes, no contexto da saúde, as funções dos corpos (funções fisiológicas dos sistemas orgânicos) e as estruturas dos corpos (partes anatômicas do corpo como órgãos, membros e componentes). Neste quadro definatório, deficiências são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo como um desvio significativo ou uma perda (p. 21), desvio significativo este em face dos padrões populacionais geralmente aceitos no estado biomédico do corpo e de suas funções (p. 23).

Em situações envolvendo tal sorologia positiva, há sim, portanto, que se perquirir acerca da presença de deficiência em virtude de problemas nas funções corporais (em especial, nas funções do sistema imunológico), que podem infligir ao indivíduo, nos termos da CIF, tanto limitações de atividade, quanto restrições de participação. Limitações de atividade são, nos termos da CIF, "dificuldades que um indivíduo pode encontrar na execução de atividades" e restrições de participação, por sua vez, são "problemas que um indivíduo pode enfrentar ao se envolver em situações de vida" (p. 21).

Nota-se que na decisão, o Desembargador destaca que a pessoa com soropositivo é considerada deficiente, pois existe um desvio significativo nas funções corporais em relação aos padrões populacionais geralmente aceitos. Portanto, a decisão reforça a importância da Classificação Internacional de Funcionalidade na conceituação de deficiência para fins legais, e em outras patologias.

²⁴⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 0000533-87.2017.4.04.9999. Apelante: Augusto Norberto de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Roger Raupp Rios. Rio Grande do Sul, 23 de junho de 2017.

A desembargadora Inês Virginia julgou favorável ao recurso da Recorrente no processo de nº 0000978-98.2018.4.03.9999, determinando que o INSS concedesse o benefício de prestação continuada baseado também na somatória de enfermidades pelo qual é portadora (epilepsia, traumatismo craniano com sequelas e hiv), doenças e circunstâncias que podem gerar discriminação no ambiente de trabalho.²⁴⁷

PREVIDENCIÁRIO: LOAS. REQUISITOS SATISFEITOS. MORADOR EM SITUAÇÃO DE RUA PORTADOR DE EPILEPSIA. TRAUMATISMO CRANIANO COM SEQUELAS E HIV. DOENÇA E CIRCUNSTÂNCIAS ESTIGMATIZANTES. 1 - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. 2 - O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o benefício em comento às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O §2º do artigo 20 da Lei 8742/1993, atualmente, define o conceito de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3 - A autora, com 47 anos de idade, mora sozinha, embaixo da ponte, onde fechou um espaço com lona e madeira compensada, servindo de abrigo e um espaço aberto usando a coluna da ponte como parede de cozinha. Não existe banheiro e, em momento de necessidade, usa a mata como banheiro. Possui os seguintes móveis: uma mesa de madeira, um jogo de sofá, uma cama de solteiro, uma geladeira usada como armário, cadeira de fio e um armário. Não possui energia elétrica, utilizando bateria para rádio e luz noturna. Utiliza a água do rio grande. Destaca que o pagamento de algumas despesas com gás e alimentos é feito pela filha que reside em outro município e com a ajuda de um vizinho próximo. A autora não dispõe de nenhuma renda (fls. 101/110). 4. É certo que o exame médico realizado pelo perito oficial constatou que a parte autora é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), epilepsia e traumatismo craniano com sequelas, mas não está incapacitada para o exercício da atividade laboral. 5. Ocorre que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/1973 e o artigo 479 do CPC/2015, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, como no caso dos portadores do vírus HIV, ainda que assintomáticos. 6. No caso, a idade da parte autora aliada às condições pessoais e circunstâncias que norteiam o caso concreto, denotam a incompatibilidade do exercício de labor com as suas condições de saúde, na medida em que o exercício de atividades

²⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação cível nº 0000978-98.2018.4.03.9999. Apelante: Mariza Izabel dos Santos Semensato. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Inês Virginia. São Paulo, 10 de junho de 2019.

extenuantes podem rebaixar o quadro imunológico, assim como a obrigatoriedade de desempenho, que gera estresse. **7. Ademais, não se pode ignorar que em ambientes de trabalho, são maiores a estigmatização social e a discriminação sofridas pelos portadores do vírus HIV, que acabam sendo preteridos nos processos de seleção para admissão no trabalho,** ainda mais considerando que, nessa área, há muita mão-de-obra disponível. 8. Assim, não obstante a conclusão negativa do perito judicial, mas considerando as dificuldades enfrentadas pelos soropositivos para se recolocarem no mercado de trabalho em razão do preconceito, os riscos que representam para a integridade da parte autora o exercício de atividades extenuantes e o fato de ter se dedicado a atividades laborais tão penosas (empregada doméstica e serviços gerais na lavoura), há que se reconhecer a incapacidade. 9. Ademais, além do vírus do HIV, a parte autora também é portadora de epilepsia e apresenta sinais de traumatismo intracraniano e sequelas decorrentes desse quadro, enfermidades que, aliadas às condições pessoais da autora, evidenciam não haver possibilidade de se recolocar no mercado de trabalho, na atividade de doméstica ou rurícola, que exercia. 10. A epilepsia ocasiona crises convulsivas, perda momentânea da memória e descontrole motor que impedem o seu portador de exercer atividades laborativas como lavrador, caso da autora, já que nas lides do campo, muitas vezes faz-se necessário o manuseio de instrumentos cortantes (ex: enxada), colocando em risco a integridade física do trabalhador acometido desse mal, caso tenha uma crise convulsiva durante o trabalho. 11. Há que se considerar, ainda, que, além das moléstias que a acometem, a autora está em situação de rua e, portanto, possui menos que o necessário para assegurar as necessidades fundamentais do ser humano, sofrendo o preconceito e a discriminação em razão das condições de higiene, uso de vestimentas sujas, falta de banho, etc, circunstância agravada por ser portadora de moléstia socialmente estigmatizante como o HIV. 12. Não cabe aqui perquirir sobre as razões que levaram a autora para a situação em que hoje se encontra, mas sim, se, nas condições apresentadas, satisfaz os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. 13. Cabe ao magistrado, na valoração da prova, encontrar a verdade que tenha sido demonstrada no processo através dos elementos de prova fornecidos, consoante preconizado no artigo 371 do CPC/2015. 14. Considerando que a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover seu próprio sustento, estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício. 15. O termo inicial do benefício fica fixado a partir de 18/05/2014 (fl. 27), ressalvadas eventuais parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. 16. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de

remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 17. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 18. Recurso provido para julgar procedente a ação e condenar o INSS a pagar a Mariza Izabel dos Santos Semensato o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da CF, nos termos expendidos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2288233 - 0000978-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019). Grifo nosso.

Nota-se que a Desembargadora fundamentou sua decisão apenas no seguinte sentido:

Nesse sentido, colhe-se do estudo social (visita domiciliar realizada em 25/07/2016) que a autora, com 47 anos de idade, mora sozinha, embaixo da ponte, onde fechou um espaço com lona e madeira compensada, servindo de abrigo e um espaço aberto usando a coluna da ponte como parede de cozinha. Por óbvio, não existe banheiro e, em momento de necessidade, usa a mata. Possui os seguintes móveis: uma mesa de madeira, um jogo de sofá, uma cama de solteiro, uma geladeira usada como armário, cadeira de fio e um armário. Não possui energia elétrica, utilizando bateria para rádio e luz noturna. Utiliza a água do rio grande. Destaca que o pagamento de algumas despesas com gás e alimentos é feito pela filha que reside em outro município e ajuda de um vizinho próximo. A autora não dispõe de nenhuma renda (fls. 101/110).

Comprovada a situação de miserabilidade social, cumpre indagar sobre o impedimento de longo prazo.

O laudo pericial de fls. 119/122 é conclusivo no sentido de que a autora é portadora do vírus HIV, epilepsia e lesão cerebral por TCE com sequelas.

No caso, a idade da parte autora aliada às condições pessoais e circunstâncias que norteiam o caso concreto, denotam a incompatibilidade do exercício de labor com as suas condições de saúde, na medida em que o exercício de atividades extenuantes pode rebaixar o quadro imunológico, assim como a obrigatoriedade de desempenho, que gera estresse.

Ademais, não se pode ignorar que em ambientes de trabalho, são maiores a estigmatização social e a discriminação sofridas pelos portadores do vírus HIV, que acabam sendo preteridos nos processos de seleção para admissão no trabalho, ainda mais considerando que, nessa área, há muita mão-de-obra disponível.

Assim, não obstante a conclusão negativa do perito judicial, mas considerando as dificuldades enfrentadas pelos soropositivos para se recolocarem no mercado de trabalho em razão do preconceito, os riscos que representam para a integridade da parte autora o exercício de atividades extenuantes e o fato de ter se dedicado a atividades laborais tão penosas (empregada doméstica e serviços gerais na lavoura), há que se reconhecer a incapacidade.

Destaco, ainda, que, além do vírus do HIV, a parte autora também é portadora de epilepsia e apresenta sinais de traumatismo intracraniano e sequelas decorrentes desse quadro.

A epilepsia ocasiona crises convulsivas, perda momentânea da memória e descontrole motor que impedem o seu portador de exercer atividades laborativas como lavrador, caso da autora, já que nas lides do campo, muitas vezes faz-se necessário o manuseio de instrumentos cortantes (ex: enxada), colocando em risco a integridade física do trabalhador acometido desse mal, caso tenha uma crise convulsiva durante o trabalho.

Há que se considerar, ainda, que, além das moléstias que a acometem, a autora está em situação de rua e, portanto, possui menos que o necessário para assegurar as necessidades fundamentais do ser humano, sofrendo o preconceito e a discriminação em razão das condições de higiene, uso de vestimentas sujas, falta de banho, etc, circunstância agravada por ser portadora de moléstia socialmente estigmatizante como o HIV.

Portanto, a somatória das enfermidades, aliadas às condições descritas, evidenciam não haver possibilidade de a autora se recolocar no mercado de trabalho, na atividade de doméstica ou rústica, que exercia.

Por fim, releva dizer que cabe ao magistrado, na valoração da prova, encontrar a verdade que tenha sido demonstrada no processo através dos elementos de prova fornecidos, consoante preconizado no artigo 371 do CPC/2015.

Assim sendo, considerando que a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover seu próprio sustento, estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício, que deverá ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Assim, a decisão da Desembargadora Inês Virginia foi baseada somente nas situações sociais enfrentadas pela autora, como a somatória das enfermidades aliadas as condições descritas cumulada com estigmatização social e discriminação, principalmente no ambiente de trabalho, preenchendo o critério para deficiência. Além disso, a situação de rua em que vive a autora agrava ainda mais a

situação, já que ela não tem meios para garantir suas necessidades básicas, o que inclui o preconceito e discriminação por suas condições de higiene e vestimenta. A impossibilidade de se recolocar no mercado de trabalho, somada a essas dificuldades, justificou a concessão do benefício de prestação continuada a autora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em análise procurou investigar a respeito do tema para concessão do benefício de prestação continuada as pessoas em situação de rua que possuem impedimento a longo prazo, a fim de verificar as possibilidades legais, bem como doutrinárias e aplicação prática deste instituto na prática.

Deste modo, o primeiro capítulo expôs inicialmente a respeito da conceituação de seguridade social, visando entabular a base que permeia os temas subsequentes. Neste tema foi abordado a conceituação da seguridade social, que se destina a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, bem como os princípios constitucionais da seguridade social.

Subsequentemente, se realizou uma retrospectiva histórica mundial da seguridade social com objetivo de demonstrar como os fatos ocorridos durante o passado, podem ter influenciado para o surgimento da seguridade social no presente, e conseqüentemente a razão de sua origem.

Por fim, ainda no capítulo inaugural, foi realizado uma retrospectiva da evolução histórica e legislativa nacional da seguridade social, com objetivo de demonstrar os fatores sociais, econômicos e políticos que motivaram a sua evolução.

Em relação ao segundo capítulo, tratou-se do conceito de assistência social e seus objetivos primordiais, efetuando uma revisão da progressão legislativa da assistência social no Brasil. O propósito foi entender como o histórico nacional influenciou os benefícios disponíveis atualmente.

Posteriormente, em idêntica linha de pesquisa foi averiguada a organização e gestão da assistência social, demonstrando toda rede de serviços, programas e benefícios que são disponibilizados pela assistência social.

Sequencialmente, fez-se necessário a abordagem específica, trazendo um breve estudo da origem, conceito, nomenclatura e critérios para

concessão/disponibilização de cada serviço, programa e benefício da assistência social.

Por fim, o último tema do capítulo que aqui se descreve, tratou sobre os critérios de concessão do benefício de prestação continuada para idoso bem como o conceito para definição da pessoa idosa, previsto no estatuto do idoso e na Lei Orgânica da Assistência Social.

Ademais, foi abordado os critérios para concessão do benefício de prestação continuada para deficiente, bem como o conceito e definição de pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo. Além disso, fez-se necessário a abordagem específica sobre deficiência física, intelectual, sensorial e mental.

Outro aspecto que recebeu destaque foi a análise e conceituação das barreiras que podem impedir a participação integral e eficaz do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com os demais, sendo um critério fundamental para a concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC para pessoas com deficiência.

Subsequentemente, passou-se a abordagem do conceito de deficiência e incapacidade, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

Ainda no terceiro capítulo, foi abordado sobre o critério de miserabilidade, para permitir a concessão do benefício de prestação continuada, conforme previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/1993, alterado pela lei 14.176//2021.

O último tema do terceiro capítulo foi sobre as pessoas em situação de rua, definindo o conceito e demonstrando a possibilidade do amparo previdenciário para esses indivíduos, que possuem deficiência e impedimento a longo prazo.

Neste momento, passa-se à verificação da confirmação ou não da hipótese levantada na introdução.

Hipótese – Acredita-se que pessoas em situação de rua, que sofrem de doenças que afetam as funções corporais, possam ter direito a receber o benefício de prestação continuada. Essa possibilidade baseia-se no fato de que a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que indivíduos portadores de HIV e com renda familiar de até 1/4 do salário-mínimo, têm o direito de receber esse benefício, devido às dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e à própria doença.

Esta hipótese foi totalmente **confirmada**, pois ao ser realizada a análise do conceito de deficiência através da Classificação Internacional de Funcionalidade, incapacidade e saúde, se obteve a conclusão de que é possível considerar uma pessoa como deficiente se existir uma perda ou anormalidade na estrutura corporal ou função fisiológica, incluindo funções mentais, cumulado com o fato de possuírem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No critério de miserabilidade, os indivíduos que vivem em situação de rua atendem a este requisito, já que não dispõem de recursos próprios para a sua subsistência ou para atender suas necessidades fundamentais. Assim, satisfazem o critério de extrema pobreza estabelecido para a concessão do benefício de prestação continuada.

No entanto, a pesquisa demonstra que para preencher o critério de deficiência, conforme determina a CIF, a pessoa em situação de rua deve possuir problema de saúde relacionado as funções corporais que geram impedimento a longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por fim, no terceiro capítulo fez-se necessário uma pesquisa na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a qual revelou decisões que concederam o benefício de prestação continuada a pessoas em situação de rua, as quais possuíam condições de saúde que, em conjunto com outras barreiras,

limitavam sua participação plena na sociedade. Esses casos refletem a interação entre a deficiência, a miserabilidade e a exclusão social na vida desses indivíduos.

Registra-se que a pesquisa e exploração sobre este tema não se findam aqui. Ao contrário, esta investigação pode ser abordada de forma ainda mais extrema e aprofundada. A medida que a sociedade avança e os desafios se tornam mais complexos, é necessário continuar examinando cuidadosamente todos os aspectos envolvidos. Portanto, é essencial que a pesquisa continue avançando, desafiando limites e abordando o tema de maneira mais profunda, com intenção de que todos possam usufruir de seus direitos.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BALERA, Wagner. Sistema de Seguridade Social. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BANDINI, Marcia. A inclusão de Pessoas com Deficiência: O papel de médicos do trabalho e outros profissionais de saúde e segurança. 2014. Disponível em: <<https://www.proreabilitacao.com.br/arquivos/pro-reabilitacao-incluindo-pessoas-com-deficiencia.pdf>>. Acesso em 30 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de dezembro de 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.852/2021. Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284/2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10852.htm>. Acesso em 26 de abril de 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.053/2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007010/2009/decreto/d7053.htm>. Acesso em 30 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-atendimento-1>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em:<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/suas/creas/centro_pop_institucional.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-dia-de-referencia-para-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/protecao-e-atencao-integral-a-familia>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/paefi>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/populacao-em-situacao-de-rua>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/convivencia-e-fortalecimento-de-vinculos>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/abordagem-social>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/servico-de-protecao-social-especial-para-pessoas-com-deficiencia-idosas-e-suas-familias>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/medidas-socioeducativas>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/servicos-de-acolhimento>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/calamidade-publica>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficios-eventuais>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/auxilio-inclusao/auxilio-inclusao>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-centro-pop-centro-de-referencia-especializado-para-populacao-em-situacao-de-rua>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-unidade-de-acolhimento>>. - Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Lei 8.742/93. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em 23 de abril de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 1.327 de 2013. Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos

para fins de recebimento do benefício de prestação continuada. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3612339&ts=1630412309087&disposition=inline&_gl=1*1yiw85x*_ga*MTk3Mjk2MzY3MC4xNjgxODQxMDgx*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTg0MTA4MS4xLjEuMTY4MTg0MTQ4OC4wLjAuMA>.

Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 29 de 2016. Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3612403&t-s=1567528839024&disposition=inline>>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 30 de 2016. Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3612412&ts=1630412309541&disposition=inline&_gl=1*i3mf5w*_ga*MTk3Mjk2MzY3MC4xNjgxODQxMDgx*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTg0MTA4MS4xLjEuMTY4MTg0MTQ4OC4wLjAuMA>.

Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação cível nº 0000978-98.2018.4.03.9999. Apelante: Mariza Izabel dos Santos Semensato. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Inês Virginia. São Paulo, 10 de junho de 2019. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7059224>>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 5003512-29.2020.4.04.9999. Apelante: Iracema Bigoli Joaquim. Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Juiz Fernando Quadros Da Silva. Paraná, 06 de maio

de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001714778&versao_gproc=6&crc_gproc=6ac33787>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 5010694-94.2020.4.04.7112. Apelante: Jonas Amaral Motta. Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Juiz Francisco Donizete Gomes. Rio Grande do Sul, 03 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002912493&versao_gproc=7&crc_gproc=92cdd4bf>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 5031141-42.2020.4.04.7100. Apelante: Daniela Reges Lopes. Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: João Batista Pinto Silveira. Rio Grande do Sul, 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003343676&versao_gproc=3&crc_gproc=27164c1a>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 0002364-73.2017.4.04.9999. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: Sidinei Vedovato. Relator: Francisco Donizete Gomes. Rio Grande do Sul, 31 de maio de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8935645>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 0000533-87.2017.4.04.9999. Apelante: Augusto Norberto de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Roger Raupp Rios. Rio Grande do Sul, 23 de junho de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9012195>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 16. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015.

_____. Manual de Direito Previdenciário. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015.

CIF, Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais em português, org.; coordenação da tradução Cássia Maria Buchalla. – 1. ed., 1. reimpre. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42407/9788531407840_por.pdf;sequence=111>. Acesso em 04 de abril de 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público. Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. – Brasília, CNMP, 2015. p. 9. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia_Ministerial_CNMP_WEB_2015.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2023.

GIORGETTI, Cassio. Vida que segue, rua que muda. São Paulo. Clube de autores, 2017.

GOFFAMAN, Erving, Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert, 2004, Publicação Original: 1891. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/308878/mod_resource/content/1/Goffman%20%20Estigma.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2023.

HORVANT JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 26. Ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2021.

_____. Curso de direito previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____. Curso de direito previdenciário. 21. Ed. Niterói-RJ: Impetus, 2015.

_____. Curso de direito previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

_____. Curso de direito previdenciário. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

INFOESCOLA. Estigma Social. Disponível em <<https://www.infoescola.com/sociologia/estigma-social/>>. Acesso em 01 de maio de 2023.

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 21. Ed., rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

_____. Curso prático de direito previdenciário. 8. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

LEITE. ISABELA; LUDER. AMANDA. Cidade de SP contabiliza mais de 52 mil moradores de rua, alta de 8,2% em 2023, afirma pesquisa. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/05/cidade-de-sp-contabiliza-ais-de-52-mil-moradores-de-rua-alta-de-82percent-em-2023-afirma-pesquisa.ghtml>>. Acesso em 30 de abril de 2023.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. O benefício assistencial de prestação continuada: reflexões sobre o trabalho do Poder Judiciário na concretização dos direitos à seguridade social. São Paulo: Ltr, 2009.

MARQUES, Rosa Maria. A Previdência Social no Brasil. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Dreito Previdenciário. 6. Ed. São Paulo. LTr, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 34. Ed. São Paulo; Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. Direito do trabalho e previdência social: estudos. São Paulo: LTr, 1996.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

ROCHA, Daniel Machado; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TELLES, Rodrigo, Manual do BPC: benefício de prestação continuada – LOAS. 1. Ed. São Paulo, 2020.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de direito da seguridade social. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.